



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de Julho de 2008

Número 146

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2008:

Renova a prestação de serviços de recolha, transporte, transformação e eliminação de cadáveres de animais mortos nas explorações, no âmbito do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações (SIRCA — bovinos e equídeos) 5110

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008:

Define como prioridade estratégica para o País no sector das comunicações electrónicas a promoção do investimento em redes de nova geração 5110

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 22/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslováquia de Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Lisboa em 17 de Fevereiro de 2003 5113

Aviso n.º 145/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Janeiro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 5117

Aviso n.º 146/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2003, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 5117

Aviso n.º 147/2008:

Torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Dezembro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos 5117

Aviso n.º 148/2008:

Torna público ter a República Portuguesa depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Setembro de 2007, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, aberta à assinatura em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003 5118

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 702/2008:

Aprova o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal que desempenhe funções de fiscalização da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e aprova o modelo de cartão de identificação profissional do restante pessoal 5118

Portaria n.º 703/2008:

Aprova o Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários 5119

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 150/2008:

Aprova o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental 5123

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 704/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Pipa e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, freguesia de São Pedro Sólis, município de Mértola, e freguesia de Martilongo, município de Alcoutim (processo n.º 399-DGRF) 5127

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 705/2008:

Exclui da zona de caça municipal Os Mirones da Natureza II o prédio rústico denominado Herdade do Vale da Vaca, sito na freguesia de Pinheiro Grande, município da Chamusca (processo n.º 4499-DGRF) 5127

Portaria n.º 706/2008:

Cria a zona de caça municipal de Lavre III e transfere a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre, pelo período de seis anos, e integra nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 4930-DGRF) 5128

Portaria n.º 707/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Diana — Associação de Caça e Pesca a zona de caça associativa da Herdade da Ramalha e outras, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Terrugem e Vila Boim, município de Elvas (processo n.º 4935-DGRF) 5128

Portaria n.º 708/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores do Concelho de Viana do Alentejo a zona de caça associativa da Herdade dos Tojais, Ramalha e anexas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Viana do Alentejo (processo n.º 4980-DGRF) 5129

Portaria n.º 709/2008:

Cria a zona de caça municipal dos Trincalhos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Venda Nova e integra nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Póvoa de São Miguel, município de Moura (processo n.º 4942-DGRF) 5129

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 151/2008:

Aprova o Regulamento Relativo às Saliências Exteriores dos Automóveis, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/15/CE, da Comissão, de 14 de Março, que altera, para o adaptar ao progresso técnico, o anexo I da Directiva n.º 74/483/CEE, do Conselho, relativa às saliências exteriores dos veículos a motor 5130

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2008:

«Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.» 5138

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A:

Define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa 5145



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/2008

Considerando que o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) sucedeu, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 87/2007, de 29 de Março, às competências do ex-Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), entre as quais, em virtude do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 76/2003, de 19 de Abril, diploma que adoptou medidas complementares de luta contra a encefalopatia espongiforme bovina no domínio da alimentação animal, se encontrava a competência para contratar e custear as operações de recolha e transporte de cadáveres de animais mortos nas explorações (SIRCA — bovinos e equídeos);

Considerando que, na sequência do concurso público n.º 13/INGA/DPA/2005, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2006, de 19 de Maio, autorizou a adjudicação da prestação de serviços ao consórcio Luís Leal & Filhos, S. A., e ITS Marques, S. A., entre 1 de Abril de 2006 e 31 de Março de 2007, pelo custo estimado de € 7 752 000, e que foi formalizada no contrato n.º 06/DF-SPA/021;

Considerando que se prevê a possibilidade de renovação da prestação, foi publicada a portaria de extensão de encargos n.º 1085/2006, de 11 de Julho, na 2.ª série do *Diário da República*;

Considerando que, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2007, de 8 de Outubro, foi autorizada a renovação do referido contrato, pelo procedimento de ajuste directo, verificado que estava a presença dos respectivos pressupostos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Considerando que a manutenção desta prestação de serviços permanece imprescindível, por razões de saúde pública e animal, mostra-se absolutamente necessário proceder à renovação do contrato actualmente em vigor;

Nestes termos, importa proceder à autorização da despesa, pela entidade competente, de acordo com os valores resultantes do concurso público e que foram objecto de contratualização, bem como autorizar o procedimento de renovação da prestação de serviços em questão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a renovação, para o período compreendido entre 1 de Abril de 2008 e 31 de Março de 2009, do contrato de aquisição de serviços de recolha de cadáveres de animais mortos nas explorações (bovinos e equídeos), n.º 06/DF-SPA/021, celebrado com o consórcio Luís Leal & Filhos e ITS Marques, S. A., o qual foi precedido de concurso público nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Autorizar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso a ajuste directo.

3 — Autorizar a realização da despesa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para o período referido no n.º 1, no valor máximo de € 7 752 000, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, tendo em conta uma quantidade máxima de recolhas de 19 000 t.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde 1 de Abril de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2008

Nos últimos anos, o sector das comunicações conheceu um significativo desenvolvimento em Portugal, tal como na generalidade dos países da OCDE.

Todavia, este sector vive hoje um importante momento de viragem a nível nacional e europeu, quer no plano tecnológico quer ao nível do paradigma de negócio, com consequências inevitáveis no plano da regulação.

Este momento de viragem na indústria das comunicações electrónicas, pelas potencialidades que encerra e pelas oportunidades que oferece, deve constituir mais um factor de dinamização da economia portuguesa.

Tal como previsto no programa do XVII Governo Constitucional, o Plano Tecnológico é uma agenda de mudança prioritária para a sociedade portuguesa que visa mobilizar as empresas, as famílias e as instituições para que, com o esforço conjugado de todos, possam ser vencidos os desafios de modernização que Portugal enfrenta.

O Plano Tecnológico constitui também o pilar para o crescimento e a competitividade do Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego, que traduz a aplicação em Portugal das prioridades da Estratégia de Lisboa.

Hoje, Portugal apresenta já um dos melhores indicadores europeus ao nível de incorporação das tecnologias da informação no sector público, sendo no entanto necessário dar continuidade e aprofundar as medidas políticas que têm vindo a ser postas em prática. Neste âmbito, o Estado deve actuar como promotor da diversificação, da reestruturação e do dinamismo tecnológico, necessários para que se opere um salto qualitativo na capacidade de crescimento da economia portuguesa.

As comunicações electrónicas estão a evoluir para um modelo de redes convergentes de multi-serviços, baseadas em tecnologias integradoras, designadas genericamente por redes de nova geração.

As redes de nova geração possuem potencialidades que ultrapassam a forma como é hoje percepcionado o mercado das comunicações. Trata-se de plataformas de convergência tecnológica que permitem um novo patamar na oferta de serviços de banda larga quer pelas prestações que integram (voz, Internet, televisão, aplicações interactivas, etc.) quer pelas funcionalidades que permitem disponibilizar ao utilizador final.

Apesar de as actuais redes de banda larga já suportarem serviços com elevados débitos, contribuindo desta forma para uma melhoria no bem-estar dos cidadãos, quer a nível social quer a nível económico, a permanente evolução de serviços e aplicações, com velocidades elevadas, tais como serviços de televisão ou de vídeo em alta definição suportados em banda larga, aplicações de telemedicina e outras soluções avançadas, tornará as redes existentes insuficientes para ir ao encontro da satisfação das necessidades dos consumidores, que pretendem mais e melhores serviços.

Dotar o País com redes de comunicações mais avançadas, com serviços mais inovadores e em modalidades que permitam o acesso por parte das famílias e das empresas, revela-se essencial para garantir um sector forte, gerador de externalidades positivas, nomeadamente de investimento em sectores adjacentes (*software*, multimédia, engenharia de sistemas), bem como para combater a infoexclusão. Consequentemente, aumentarão os benefícios económicos e sociais, através do impacte positivo que se fará sentir no aumento do PIB, na promoção do emprego e

no aumento da qualificação profissional, promovendo-se, ainda, o desenvolvimento da sociedade de informação, que constitui um dos principais objectivos do XVII Governo Constitucional.

Neste contexto, torna-se essencial promover o investimento em redes de nova geração, as quais não traduzem apenas uma melhoria das redes existentes, constituindo antes redes de um novo tipo, cruciais, no actual momento, para o desenvolvimento e evolução do sector das comunicações.

O investimento em redes de nova geração contribui igualmente para atrair o investimento estrangeiro, já que a existência de infra-estruturas tecnologicamente avançadas, abertas a novas funcionalidades e aplicações, é um elemento de incentivo ao investimento externo por parte das principais empresas mundiais ao nível das tecnologias de informação e comunicação.

O sector das comunicações electrónicas evolui cada vez mais através de mudanças tecnológicas rápidas, exigindo investimentos elevados e irreversíveis, o que o torna particularmente sensível ao risco, já que o lançamento de soluções inovadoras corresponde por princípio a mercados nascentes e longe da maturidade.

Importa, pois, dar a conhecer ao mercado as políticas que o Governo propõe para o sector das comunicações electrónicas, designadamente as que sejam promotoras de investimento eficiente em redes de nova geração.

Impõe-se, assim, a adopção de políticas que promovam o desenvolvimento de redes de nova geração, para que o País reforce e sustente o desenvolvimento socioeconómico, atraia mais investimento e previna a transferência de riqueza para outros países e a fuga de competências técnicas e científicas para o exterior.

Nesse sentido, e dado o momento de viragem tecnológica, o Governo entende conveniente apontar alguns critérios e princípios balizadores de políticas para o sector que estabeleçam um quadro favorável ao investimento em redes de nova geração e que permitam colocar Portugal entre os países mais avançados no investimento e desenvolvimento daquele tipo de redes.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Definir como prioridade estratégica para o País a promoção do investimento em redes de nova geração.

2 — Estabelecer as orientações a que deve obedecer a promoção do investimento em redes de nova geração, as quais se encontram elencadas no anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Decidir que sejam desenvolvidas as seguintes acções:

a) Promoção da adopção massificada de acessos de elevado débito à Internet e desenvolvimento de aplicações avançadas, com vista à ligação de 1 milhão de utilizadores a redes de nova geração até 2010;

b) Ligação de todas as escolas do ensino básico e secundário a redes de nova geração até 2010;

c) Ligação de toda a rede pública de hospitais e de centros de saúde a redes de nova geração até 2009;

d) Ligação de todos os serviços públicos de justiça a redes de nova geração até 2010;

e) Ligação das instituições públicas do ensino superior e politécnico a redes de nova geração até 2009;

f) Ligação das redes públicas de museus e bibliotecas a redes de nova geração até 2009.

4 — Estabelecer que os compromissos contratuais das ligações a redes de nova geração relativas às instituições públicas referidas no número anterior são da responsabilidade dos ministérios das correspondentes tutelas.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, assumir como indispensável a necessidade de elaboração, até 2010, de um programa calendarizado que promova as condições para o significativo alargamento ao maior número de pessoas, em todo o território nacional, das ligações às redes de nova geração.

6 — Decidir, ainda, que sejam desenvolvidas medidas tendo em vista o seguinte:

a) Incentivo ao investimento em zonas remotas ou de reduzida densidade populacional em termos a propor à Assembleia da República no âmbito da aprovação do Orçamento do Estado para 2009;

b) Definição, pelo ICP-ANACOM, do quadro regulatório aplicável às redes de nova geração, de acordo com as orientações definidas para a política do sector na presente resolução, incluindo a análise do impacto da segmentação geográfica dos mercados relevantes em causa;

c) Adopção dos actos legislativos ou de outra natureza necessários a garantir o acesso, em condições não discriminatórias, por parte de todos os operadores à rede de condutas e demais instalações relevantes de todas as entidades detentoras daquele tipo de infra-estruturas de subsolo;

d) Eliminação de entraves à instalação em edifícios de soluções ópticas associadas às redes de nova geração, incluindo a introdução das alterações adequadas à regulamentação técnica em vigor (nomeadamente ITED e ITUR).

7 — Determinar que, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, e com vista a habilitar o Governo com os instrumentos necessários à adopção das medidas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, o ICP-ANACOM:

a) Elenque, no prazo de 30 dias, as barreiras que actualmente condicionam o acesso a condutas e outras infra-estruturas detidas pelas entidades referidas no n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pelas entidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 68/2005, de 15 de Março, e pelos operadores de comunicações electrónicas, incluindo o operador histórico;

b) Elenque, no prazo de 30 dias, as actuais barreiras à construção de condutas, propondo medidas destinadas à respectiva remoção;

c) Proponha ao Governo, no prazo de 45 dias, e tendo nomeadamente em atenção os resultados do levantamento referido na alínea anterior, bem como os resultados da consulta pública levada a cabo pelo ICP-ANACOM em Setembro de 2007 sobre o desenvolvimento de um sistema de cadastro de infra-estruturas, as medidas concretas a adoptar, legislativas ou de outra natureza, no sentido de garantir um acesso aberto e eficaz, por parte de todos os operadores, à rede de condutas e demais instalações relevantes de todas as entidades detentoras daquele tipo de infra-estruturas de subsolo, para a instalação de redes de nova geração;

d) Proceda à avaliação de soluções destinadas à eliminação ou atenuação de barreiras verticais à instalação de fibra óptica, bem como de soluções de partilha/mutualização da

infra-estrutura nos edifícios, que evitem a monopolização do acesso aos mesmos pelo primeiro operador, propondo ao Governo, no prazo de 45 dias, um conjunto de medidas concretas a adoptar nesta matéria.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Orientações estratégicas do Governo para o desenvolvimento e investimento em redes de nova geração

1 — Induzir uma atitude de confiança no investimento no desenvolvimento nacional.

No actual panorama nacional e europeu, a oferta de produtos e serviços de comunicações electrónicas depende, em expressão significativa, do recurso às denominadas redes históricas (*legacy networks*), baseadas em pares de fios de cobre e infra-estruturas associadas (condutas, postes, etc.). Trata-se de redes herdeiras de monopólios legais, caracterizadas por elevados custos afundados e suportando serviços tradicionais, bem como serviços de banda larga, mas de débito limitado. Adicionalmente, a impossibilidade de replicar as redes de acesso em cobre, tem justificado a necessidade de garantir o acesso a novos operadores, de forma aberta, transparente e não discriminatória. As redes de nova geração vêm porém colocar o problema em moldes diferentes, uma vez que é de admitir que, pelo menos nas zonas de maior densidade populacional, todos os operadores possam investir nos novos elementos dessas redes, nomeadamente em fibra óptica.

Tendo em vista incentivar um processo de inovação tecnológica efectuado pelos designados operadores incumbentes com vista à progressiva substituição das denominadas redes históricas por redes de nova geração, impõe-se, desde logo, afastar o receio dos operadores de que a realização de investimentos em redes inovadoras possa revelar-se infrutífera ou demasiado onerosa face aos custos/benefícios que poderão resultar da exploração das mesmas.

Haverá assim de ter em consideração o incremento do risco de investimento associado à mudança tecnológica, por forma a criar as condições para que os operadores invistam em redes de nova geração num ambiente de confiança e de certeza regulatória quanto às condições em que o fazem.

Importa ainda que sejam identificadas de um modo criterioso as principais condicionantes à instalação de redes de nova geração e que sejam considerados os efeitos positivos que a convergência de serviços baseados em diferentes plataformas surte no desenvolvimento e na sustentabilidade da concorrência do sector.

Assim, deve ser induzida uma atitude de confiança no investimento e no desenvolvimento nacional, que promova um modelo baseado na concorrência ao nível das infra-estruturas e não na concorrência apenas ao nível dos serviços, já que esta não oferece os mesmos benefícios à economia e aos consumidores.

Afigura-se neste âmbito essencial a definição de princípios regulatórios claros e transparentes que permitam aos operadores tomar decisões de investimento informadas, e que não inibam o investimento eficiente e em tempo. Neste contexto, haverá que analisar nomeadamente o impacto da segmentação geográfica dos mercados relevantes em causa, sempre tendo em consideração a existência de infra-estruturas alternativas, o estágio de desenvolvimento

das redes de cabo e o investimento já efectuado na desagregação de lacetes locais de cobre.

É, pois, fundamental assegurar um quadro regulatório claro que orientará o desenvolvimento das redes de nova geração, bem como a política de introdução de soluções ópticas na rede de acesso e dos protocolos que garantam soluções de débito elevado.

2 — Promover um mercado de comunicações electrónicas concorrencial e garantir a remoção de obstáculos no acesso ao mercado pelos operadores.

É expectável que o desenvolvimento de redes de nova geração contribua significativamente para reforçar o cenário de concorrência hoje existente no território nacional. Considerando que as redes de nova geração serão também potenciadoras de mais e melhor emprego, importa avaliar e estabelecer que factores de qualificação se revelam adequados para dotar os trabalhadores das competências necessárias para actuar neste âmbito. O Governo pretende investir na formação dos novos profissionais, de forma a aumentar a qualidade da força produtiva em Portugal.

Perante estes factores, o Governo assume o compromisso de avaliar que medidas poderão ser adoptadas, no sentido de incentivar o investimento em redes de nova geração em zonas geográficas com baixa penetração designadamente de serviços de banda larga, bem como de modernização das actuais infra-estruturas de rede.

No âmbito do QREN — Quadro de Referência Estratégica Nacional, eventuais investimentos públicos em infra-estruturas de banda larga de alto débito, em áreas onde as forças de mercado não encontram as condições operacionais necessárias à oferta destes serviços, nomeadamente por razões de densidade demográfica, poderão vir a ser objecto de apoio. Nas zonas em que sejam instaladas redes de nova geração com recurso a fibra, dada a eventual impossibilidade de desagregação de lacetes no contexto destas redes em função da topologia ou tecnologia utilizada, bem como o elevado nível de investimento que as mesmas implicam, o desafio consistirá em encorajar o desenvolvimento de novas redes alternativas, sem degradar o nível de competitividade já atingido nas zonas em causa. O objectivo deverá ser o de que todos os operadores do mercado possam desenvolver as suas estratégias de investimento com autonomia, devendo para tanto promover-se a atenuação ou mesmo a eliminação dos denominados obstáculos horizontais e verticais ao investimento em redes de nova geração.

Neste contexto, assume crescente importância o acesso por todos os operadores a infra-estruturas de subsolo, tendo em atenção que os encargos com a construção de condutas constituem uma parte muito relevante dos investimentos em fibra óptica. Revela-se pois essencial não apenas elencar as barreiras que podem condicionar aquele acesso por forma a proceder à respectiva remoção, como adoptar medidas que conduzam inequivocamente a um acesso aberto e não discriminatório a condutas, postes e outras instalações, pertencentes tanto a operadores de comunicações, como a entidades que, operando noutros sectores, são detentoras de extensas redes de condutas.

Constitui também, neste âmbito, uma preocupação central, a promoção da eliminação das barreiras verticais associadas aos entraves à instalação em edifícios de soluções ópticas associadas às redes de nova geração.

O Governo promoverá assim igualmente a adopção das alterações que se revelarem adequadas na actual legislação e regulamentação técnica referente à instalação de infra-

-estruturas de telecomunicações em edifícios, com vista a torná-la mais apta à promoção do desenvolvimento de redes de nova geração.

3 — Garantir o acesso a produtos e serviços tecnologicamente inovadores

Como em todos os sectores, o mercado apenas se desenvolverá se existirem consumidores e fornecedores de serviços, importando, por conseguinte, assegurar que à oferta de produtos e serviços suportados em redes de nova geração corresponda uma procura efectiva.

O Governo está seguro de que este será o caso em Portugal, já que, ao longo da última década, Portugal tem vindo a aproximar-se dos padrões de consumo europeus e da média de consumo dos demais países europeus, demonstrando uma melhoria dos rendimentos da população, incluindo as do sector das tecnologias da informação. Para tanto, terão contribuído as medidas adoptadas ao abrigo do Plano Tecnológico, fomentadoras do alargamento da utilização das novas tecnologias por toda a população.

O Governo mostra-se disponível para, em conjunto com todas as entidades intervenientes no sector, analisar e implementar medidas que se revelarem mais adequadas para promover o acesso da generalidade dos consumidores a produtos e serviços tecnologicamente inovadores, em condições de igualdade, tendo sempre presente os cidadãos com necessidades especiais.

Neste contexto é intenção do Governo promover a massificação da adesão a ofertas de Internet de alto débito e o desenvolvimento de soluções avançadas que permitam a ligação a redes de nova geração designadamente de todas as escolas secundárias e de todos os hospitais e centros de saúde do País.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 22/2008

de 30 de Julho

Tendo como objectivo desenvolver a cooperação nos domínios científico e tecnológico entre a República Portuguesa e a República Eslovaca, no sentido de fortalecer as relações de amizade entre os dois países;

Considerando a importância do aprofundamento da cooperação nestes domínios para o desenvolvimento das economias de ambos os Estados;

Atendendo à necessidade da existência de um enquadramento jurídico actualizado que possibilite dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação científica e tecnológica, através, entre outros, da realização de projectos conjuntos, do fomento da mobilidade de investigadores, cientistas e peritos;

Tendo como objectivo apoiar o desenvolvimento da cooperação bilateral nas áreas da ciência e da tecnologia, a qual basear-se-á, sobretudo, no intercâmbio de informação e documentação, na realização de conferências, simpósios e seminários, bem como de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca de Cooperação Científica e Tecnológica, assinado em Lisboa, em 17 de Fevereiro

de 2003, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ESLOVACA DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A República Portuguesa e a República Eslovaca (de aqui em diante designadas «As Partes»), desejando fortalecer relações de amizade entre os dois países e promover o desenvolvimento da cooperação nos domínios da ciência e tecnologia;

Reconhecendo a importância da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento das economias nacionais de ambos os países;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes promoverão, guiadas pelos termos deste Acordo e obedecendo às suas respectivas leis e regulamentos, a cooperação no domínio da ciência e tecnologia entre os dois países, na base da igualdade e do benefício mútuo.

Artigo 2.º

As entidades responsáveis pela aplicação das disposições do presente Acordo são o Ministério da Ciência e do Ensino Superior da República Portuguesa e o Ministério da Educação da República Eslovaca (de aqui em diante designados «Entidades Responsáveis»), que poderão delegar em diversos serviços ou agências as capacidades executivas para dar cumprimento ao presente Acordo.

Artigo 3.º

Nos termos deste Acordo, a cooperação no domínio da ciência e tecnologia deverá incluir:

- a) Projectos científicos e tecnológicos conjuntos, em áreas mutuamente acordadas;
- b) Intercâmbio de cientistas, peritos, investigadores e professores;
- c) Troca de informação científica e tecnológica, assim como de documentação, amostras laboratoriais e equipamento, no âmbito das actividades de cooperação;
- d) Conferências, simpósios e grupos de trabalho conjuntos e outros encontros e exposições;
- e) Quaisquer outras formas de cooperação que mereçam o acordo mútuo das Partes.

Artigo 4.º

1 — Para garantir as melhores condições na prossecução deste Acordo, as Entidades Responsáveis nomearão uma

comissão mista para a cooperação científica e tecnológica (daqui em diante designada «Comissão Mista»), que será constituída por um número igual de representantes (de cada País).

2 — A Comissão Mista reunirá a cada dois anos, ou quando uma das Entidades Responsáveis o solicitar, alternativamente na República Eslovaca ou na República Portuguesa, em datas mutuamente acordadas.

3 — A Comissão Mista poderá definir o seu regulamento interno e propor a formação de grupos de trabalho em assuntos científicos.

Artigo 5.º

A Comissão Mista terá as seguintes funções:

- a) Promover o desenvolvimento de projectos e programas conjuntos;
- b) Avaliar o progresso das actividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo;
- c) Definir as áreas e programas de cooperação a desenvolver no âmbito deste Acordo;
- d) Apreciar quaisquer outros assuntos relacionados com este Acordo.

Artigo 6.º

1 — As Partes suportarão as despesas decorrentes das actividades de cooperação desenvolvidas à luz deste Acordo na base do princípio da igualdade e reciprocidade e da disponibilidade de meios financeiros e em respeito pelas leis e regulamentos nacionais.

2 — Os custos inerentes ao intercâmbio de cientistas, investigadores, pessoal técnico, peritos e outros especialistas realizados no âmbito deste Acordo serão cobertos na seguinte forma:

- a) A Parte Visitante financiará os custos das viagens internacionais;
- b) A Parte Anfitriã financiará, no seu território, os custos diários de alojamento e transportes necessários à prossecução dos programas e projectos.

Artigo 7.º

Os direitos de propriedade intelectual emergentes do desenvolvimento das actividades de cooperação previstas neste Acordo serão regulados por actividades acordadas entre as organizações cooperantes. A protecção da propriedade intelectual estará sujeita aos acordos internacionais relativos à lei de propriedade intelectual de que tanto a República Portuguesa como a República Eslovaca sejam signatários, assim como estará sujeita às leis nacionais vigentes.

Artigo 8.º

Poderão ser convidados a participar, por mútuo consentimento das instituições cooperantes, nos programas e projectos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, cientistas, peritos e instituições de países terceiros. Os custos de tais participações serão suportados pelas instituições terceiras interessadas em participar, a menos que as Entidades Responsáveis decidam, por escrito e de mútuo acordo, de forma diferente.

Artigo 9.º

1 — Este Acordo poderá ser revisto ou corrigido por mútuo consentimento e por escrito. Qualquer revisão ou resolução do Acordo será efectiva sem prejuízo de qualquer direito ou obrigação, contemplados ou decorrentes deste Acordo, que tenham sido constituídos em data anterior a tal revisão ou resolução.

2 — Quaisquer dúvidas ou litígios quanto à interpretação ou prossecução deste Acordo serão resolvidos por consultas mútuas entre a Comissão Conjunta e as Entidades Responsáveis.

Artigo 10.º

Nada neste Acordo restringirá direitos ou obrigações das Partes emergentes de outros acordos bilaterais ou multilaterais de que sejam signatários.

Artigo 11.º

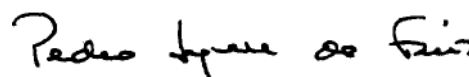
1 — Este Acordo entrará em vigor 90 dias após a troca de notas diplomáticas que confirmem terem as Partes completado os trâmites jurídicos internos necessários à entrada em vigor deste Acordo.

2 — Este Acordo será válido por um período de cinco anos, renovado automaticamente por iguais e sucessivos períodos, a menos que uma das Partes notifique, por escrito e com a antecedência de seis meses, a sua vontade de denunciar este Acordo.

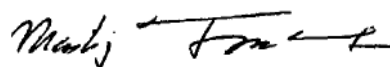
3 — A cessação deste Acordo não afectará os projectos promovidos nos termos deste Acordo e que, à data dessa denúncia, não tenham ainda sido concluídos.

Feito aos 17 do mês de Fevereiro de 2003 nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, em duas cópias de cada, sendo os seus textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto inglês.

Pela República Portuguesa,



Pela República Eslovaca,



**DOHODA MEDZI SLOVENSKOU REPUBLIKOU
A PORTUGALSKOU REPUBLIKOU
O VEDECKO-TECHNICKEJ SPOLUPRÁCI**

Portugalská republika a Slovenská republika (d'alej len „zmluvné strany”),

vedené želaním posilnit' priatel'ské vzťahy medzi oboma krajinami a podporovat' rozvoj spolupráce v oblasti vedy a techniky,

oceňujúc dôležitosť vedy a techniky pre rozvoj národných ekonomík oboch krajín,

sa dohodli takto:

Článok 1

Zmluvné strany budú podporovat' spoluprácu v oblasti vedy a techniky medzi oboma krajinami v súlade s ustanoveniami tejto dohody, ako i v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi na základe rovnosti a vzájomného prospechu.

Článok 2

Orgánmi zodpovednými za vykonávanie tejto dohody budú Ministerstvo vedy a vysokých škôl Portugalskej republiky a Ministerstvo školstva Slovenskej republiky (ďalej len „zodpovedné orgány“), ktoré môžu časť výkonných funkcií spojenú s vykonávaním tejto dohody preniesť na vybrané servisné služby, alebo Agentúry.

Článok 3

Vedecko-technická spolupráca podľa tejto dohody bude zahŕňať:

- a) spoločné vedecko-technické projekty vo vzájomne dohodnutých oblastiach,
- b) výmenu vedcov, odborníkov a výskumných pracovníkov, vysokoškolských pedagógov a expertov,
- c) vzájomnú výmenu vedeckých a technických informácií, dokumentácie a materiálov, ako aj laboratórnych vzoriek prístrojov potrebných pre výskum v súvislosti s činnosťami spolupráce,
- d) spoločné vedecké konferencie, sympóziá, workshopy, iné stretnutia a výstavy;
- e) iné formy vedecko-technickej spolupráce, na ktorej sa môžu zmluvné strany vzájomne dohodnúť.

Článok 4

1 — Za účelom zabezpečenia najvýhodnejších podmienok pre vykonávanie tejto dohody, zodpovedné orgány dohody zriadia Spoločnú komisiu pre vedecko-technickú spoluprácu (ďalej len „Spoločná komisia“), ktorá sa skladá z rovnakého počtu predstaviteľov zmluvných strán.

2 — Spoločná komisia sa bude stretávať raz za dva roky, alebo na žiadosť ktoréhokoli z výkonných orgánov, striedavo v Slovenskej republike a v Portugalskej republike, vo vzájomne vyhovujúcich termínoch.

3 — Spoločná komisia môže definovať svoje vnútorné stanovy a navrhovať vytvorenie pracovných skupín na presne vymedzené témy.

Článok 5

Spoločná komisia bude:

- a) podporovať vykonávanie spoločných projektov a programov,
- b) vyhodnocovať pokroky v aktivitách spolupráce podľa tejto dohody,
- c) definovať oblasti a programy spolupráce podľa tejto dohody,
- d) diskutovať o iných ďalších záležitostiach vzťahujúcich sa k tejto dohode.

Článok 6

1 — Zmluvné strany budú hradieť výdavky spojené s činnosťami spolupráce podľa tejto dohody na základe princípu rovnosti a vzájomnosti a podľa dostupnosti finančných prostriedkov v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi.

2 — Výdavky, spojené so vzájomnou výmenou vedcov, expertov, technického personálu a iných odborníkov, realizovanou podľa tejto dohody, budú uhradené nasledovným spôsobom:

- a) vysielajúca strana uhradí náklady na medzinárodnú dopravu,

b) prijímajúca krajina v súlade s možnosťami a programom spoločnej práce uhradí ubytovanie, denné diéty a cestovné náklady v rámci hostiteľskej krajiny, potrebné na realizáciu programov a projektov.

Článok 7

Duševné vlastníctvo, ktoré vzniklo na základe činností podľa tejto dohody, bude upravené vykonávacími dohodami medzi spolupracujúcimi organizáciami. Ochrana duševného vlastníctva bude v súlade s medzinárodnými zmluvami o duševnom vlastníctve, ktorých zmluvnou stranou je Portugalská republika a Slovenská republika, ako aj v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi oboch krajín.

Článok 8

Vedci, experti a organizácie tretích krajín alebo medzinárodné organizácie môžu byť pozvaní na základe súhlasu spolupracujúcich organizácií ako účastníci projektov a programov vykonávaných na základe tejto dohody. Náklady týchto účastníkov budú hradit' príslušné organizácie tretej strany, pokiaľ sa výkonné orgány písomne nedohodli inak.

Článok 9

1 — Táto dohoda môže byť menená a doplňovaná na základe vzájomnej dohody zmluvných strán. Zmeny a doplnky musia byť vykonané písomnou formou. Zmena, alebo ukončenie platnosti tejto dohody neovplyvní práva a záväzky nadobudnuté pred účinnosťou zmeny alebo skončenia platnosti.

2 — Každý spor týkajúci sa výkladu alebo vykonávania tejto dohody bude riešený prostredníctvom konzultácií Spoločnej komisie alebo medzi výkonnými orgánmi.

Článok 10

Táto dohoda nebude mať vplyv na práva a záväzky, ktoré vyplývajú pre ktorúkoľvek zo zmluvných strán z iných ňou uzavretých dvojstranných a mnohostranných medzinárodných dohôd.

Článok 11

1 — Táto dohoda podlieha schváleniu v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi oboch zmluvných strán a nadobudne platnosť 90 dní po výmene nôt o tomto vnútroštátnom schválení.

2 — Táto dohoda sa uzaviera na dobu 5 rokov a jej platnosť bude automaticky predlžovaná vždy na ďalších 5 rokov, ak ju žiadna zo zmluvných strán písomne nevypovie najneskôr 6 mesiacov pred uplynutím doby jej platnosti.

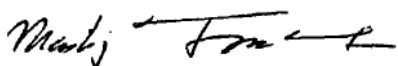
3 — Ukončenie platnosti tejto dohody nebude mať vplyv na dokončenie projektov alebo programov vykonávaných podľa tejto dohody, ktoré neboli úplne vykonané v čase ukončenia platnosti tejto dohody.

Dané v Lisabone dňa 17. februára 2003, v dvoch pôvodných vyhotoveniach, každé v portugalskom, slovenskom a anglickom jazyku. V prípade rozdielnosti výkladu je rozhodujúce znenie v jazyku anglickom.

Za Portugalskú republiku,

Redes Livre de Fin

Za Slovenskú republiku,



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE SLOVAK REPUBLIC ON SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL COOPERATION.

The Portuguese Republic and the Slovak Republic (hereinafter referred to as «the Parties»), desirous of strengthening friendly relationships between the two countries and promoting the development of co-operation in science technology;

Recognizing the importance of science and technology for the development of the national economies of both countries;

Have agreed as follows:

Article 1

The Parties shall promote, in accordance with this Agreement and their respective laws and regulations, the co-operation in the field of science and technology between the two countries on the basis of equality and mutual benefit.

Article 2

The responsible bodies implementation of the provisions of the present Agreement are the Ministry for Science and Higher Education of the Portuguese Republic and the Ministry of Education of the Slovak Republic (hereinafter referred to as “responsible bodies”), which may confer to particular Services or Agencies the executive capacities to carry on the present Agreement.

Article 3

Under this Agreement, co-operation in the field of science and technology shall comprise:

- a) Joint scientific and technological projects in mutually agreed areas;
- b) Exchange of scientists, experts, researchers, university professors and experts;
- c) Exchange of scientific and technological information, documentation, as well as laboratory samples and equipment in the context of co-operative activities;
- d) Joint scientific conferences, symposia, workshops, other meetings and exhibitions;
- e) Any other forms of co-operation which can be mutually agreed upon by the Parties.

Article 4

1 — In order to ensure optimum conditions for the application of this Agreement, the responsible bodies shall establish a Joint Commission for Scientific and Technological Co-operation (hereinafter referred to as «Joint Commission»), consisting of an equal number of representatives of the Parties.

2 — Joint Commission shall meet every two years, or at the request of either responsible body, alternately in the Slovak Republic and in the Portuguese Republic on mutually convenient dates.

3 — The Joint Commission may define its internal regulations and propose the creation of working groups on scientific themes.

Article 5

The tasks of the Joint Commission shall be:

- a) Support the implementation of joint projects and programmes,
- b) Review the progress in co-operative activities under the Agreement,
- c) Define the areas and programmes of co-operation under this Agreement,
- d) Discuss on any other matters related to this Agreement.

Article 6

1 — The Parties shall bear the expenses incurred in connection with the co-operative activities under this Agreement on the basis of the principle of equality and reciprocity and the availability of financing resources in accordance with national laws and regulations.

2 — The costs of the exchange of scientists, researchers, technical personnel, experts and other specialists, resulting from the present Agreement, will be covered on the following basis:

- a) The Sending Party shall cover the costs of international travel;
- b) The Receiving Party shall cover within its state the costs of lodging, per diem, and local transportation necessary to carry out programmes and projects.

Article 7

The intellectual property rights arising, from the co-operative activities under this Agreement shall be regulated by implementing arrangements between the co-operating organizations. Intellectual property protection shall be subject to the international agreements on intellectual property law, to which both the Portuguese Republic and the Slovak Republic are parties, as well as subject to national laws in force.

Article 8

Scientists, experts and institutions of third countries or international organizations may be invited, upon consent of the co-operating institutions, to participate in projects and programmes carried out under this Agreement. The cost of such participation shall be covered by the interested institutions of a third party unless the Bodies otherwise agree in writing.

Article 9

1 — This Agreement may be revised or amended by mutual consent, by written procedure. Any revision or of this Agreement shall be effected without prejudice to any right or obligation according or incurred this Agreement prior to the effective date of such revision or termination.

2 — Any disputes concerning the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled through consultations within the Joint Commission or by the Executive Bodies.

Article 10

Nothing in this Agreement shall affect the rights and obligations of the Parties arising from their other bilateral and multilateral agreements.

Article 11

1 — This Agreement shall enter into force ninety days upon an exchange of diplomatic notes confirming that the Parties have completed their legal internal procedures required for the entry into force of this Agreement.

2 — This Agreement shall remain in force for a period of five years and shall continue to remain in force thereafter, for successive periods of five years unless one of the Party gives notice in writing, at least six months in advance, of its intentions to terminate this Agreement.

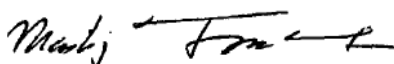
3 — The termination of this Agreement shall not affect the projects undertaken under this Agreement and not fully executed at the time of the termination of this Agreement.

Done in Lisbon on 17th February 2003, in the Portuguese, Slovak and English languages, in two copies each, all text being equally authentic. In case of any divergence in interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic,



For The Slovak Republic



Aviso n.º 145/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Janeiro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 27 January 2004, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification, made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 003-2004-PCM of 23 January 2004, which extended a state of emergency for a period of 60 days, and Supreme Decision n.º 021-2004-DE/SG of 23 January 2004.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the provisions from which it has derogated are articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 27 de Janeiro de 2004, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 003-2004-PCM, de 23 de Janeiro de 2004, que prorroga o estado de emergência por um período de 60 dias, e a Decisão Suprema n.º 021-2004-DE/SG, de 23 de Janeiro de 2004.

O Governo do Peru especificou que enquanto vigorar o estado de emergência as disposições derogadas são os artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 146/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Setembro de 2003, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 30 September 2003, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification, made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 083-2003-PCM of 25 September 2003, which extended a state of emergency for a period of 60 days, and Supreme Decision n.º 335-DE/SG of 25 September 2003.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the provisions from which it has derogated are articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 30 de Setembro de 2003, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 083-2003-PCM, de 25 de Setembro de 2003, que prorroga o estado de emergência, por um período de 60 dias, e a Decisão Suprema n.º 335-2003-DE/SG, de 25 de Setembro de 2003.

O Governo do Peru especificou que enquanto vigorar o estado de emergência as disposições derogadas são os artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 147/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Peru efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Dezembro de 2004, uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Notificação

The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

On 2 December 2004, the Secretary-General received from the Government of Peru a notification made under article 4 (3) of the above Covenant, transmitting Supreme Decree n.º 082-2004-PCM, issued on 23 November 2004, which declared that the state of emergency in the districts of San Gában, Ollachea and Ayapara, province of Carabaya, and the district of Antauta, province of Melgar, department of Puno, has been extended until 31 December 2004.

The Government of Peru specified that during the state of emergency, the rights contained in articles 9, 12, 17 and 21 of the Covenant shall remain suspended.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

O Secretário-Geral, em 2 de Dezembro de 2004, recebeu do Governo do Peru uma notificação formulada nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Pacto acima mencionado, transmitindo o Decreto Supremo n.º 082-2004-PCM, publicado em 23 de Novembro de 2004, que prorroga o estado de emergência até ao dia 31 de Dezembro de 2004 nos distritos de San Gában, Ollachea e Ayapara, província de Carabaya, e no distrito de Antauta, província de Melgar, departamento de Puno.

O Governo do Peru especificou que, enquanto vigorar o estado de emergência, são suspensos os direitos consignados nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e 21.º do Pacto.

Portugal é Parte neste Pacto, aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, suplemento, de 12 de Junho de 1978, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Junho de 1978, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 16 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral de Política Externa, 30 de Abril de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 148/2008

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Setembro de 2007, o seu instrumento de ratificação à Convenção contra a Corrupção, aberta à assinatura em Nova Iorque em 31 de Outubro de 2003.

A Convenção em epígrafe foi aprovada pelo Decreto n.º 97/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 183, de 21 de Setembro de 2007.

De acordo com o artigo 68.º, a Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República Portuguesa em 28 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral de Política Externa, 18 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 702/2008**

de 30 de Julho

O Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, que institui a Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) e define as suas atribuições e orgânica, determina, no n.º 4 do artigo 7.º, que o pessoal e agentes credenciados da ANPC que desempenhem funções de fiscalização usem um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do ministro responsável pela administração interna, que devem exhibir no exercício das suas funções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — É aprovado o modelo de cartão de identificação profissional e de livre trânsito para uso do pessoal da Autoridade Nacional de Protecção Civil (ANPC) que desempenhe funções de fiscalização, adiante referenciado como modelo n.º 1, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É ainda aprovado o modelo de cartão de identificação profissional para uso do restante pessoal da ANPC, adiante referenciado como modelo n.º 2, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Características e conteúdos**

1 — O cartão modelo n.º 1 é de material plástico, na cor azul, pantone 290 C, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Flama.

2 — O cartão modelo n.º 1 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o escudo nacional a cinzento e o logótipo n.º 1 da ANPC, a cores, sobre as menções «Ministério da Administração Interna» e «Autoridade Nacional de Protecção Civil» e, por baixo destas, a menção «Livre trânsito» em maiúsculas cinzentas;

b) No canto superior esquerdo, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

c) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

d) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC;

e) Elementos ópticos variáveis difractivos.

3 — O cartão modelo n.º 1 contém no verso:

a) Na zona superior, banda magnética;

b) As principais prerrogativas que a lei confere ao titular;

c) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

4 — O cartão modelo n.º 2 é de material plástico, na cor branca, com as dimensões de 85,60 mm × 53,98 mm × 0,76 mm (norma ISO 7810) e com as menções de texto no tipo de letra Flama.

5 — O cartão modelo n.º 2 contém no anverso:

a) Ao centro, no topo, o escudo nacional a cinzento e o logótipo n.º 1 da ANPC, a cores, sobre as menções «Ministério da Administração Interna» e «Autoridade Nacional de Protecção Civil» e, por baixo destas, a menção «Cartão de identificação» em maiúsculas cinzentas;

b) No canto inferior esquerdo, a fotografia digitalizada a cores do titular do cartão;

c) Ao centro, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, e, por baixo, o número de cartão, a data de validade e a assinatura digitalizada do presidente da ANPC;

d) Elementos ópticos variáveis difractivos.

6 — O cartão modelo n.º 2 contém no verso:

a) Na zona superior, banda magnética;

b) A menção «As autoridades a quem este cartão de identificação for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for solicitado, a bem do serviço público.»;

c) Na zona inferior, a assinatura digitalizada do titular.

Artigo 3.º

Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pela ANPC, assinados pelo seu titular e autenticados com a assinatura do presidente da ANPC.

Artigo 4.º

Validade e recolha

1 — Os cartões são válidos por cinco anos, devendo ser substituídos quando expirado o respectivo prazo de validade ou quando se verifique alteração de quaisquer dos elementos relevantes neles inseridos.

2 — Os cartões são obrigatoriamente recolhidos pela entidade emissora quando se verifique cessação ou suspensão de funções do seu titular.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 10 de Julho de 2008.

ANEXO

Modelo n.º 1

Modelo n.º 2

Portaria n.º 703/2008

de 30 de Julho

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, definiu o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, incluindo o que respeita a matéria disciplinar. Importa agora, no desenvolvimento daquele diploma, estabelecer o regime disciplinar aplicável aos bombeiros voluntários.

Foi ouvido o Conselho Nacional dos Bombeiros.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento Disciplinar dos Bombeiros Voluntários, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 17 de Julho de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se aos bombeiros voluntários que integram os quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil e aos bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios.

2 — Estão ainda sujeitos ao regime definido no presente Regulamento os estagiários das carreiras de bombeiro e oficial bombeiro, voluntários.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma os bombeiros voluntários que possuam estatuto diferente resultante de contrato individual de trabalho com a entidade detentora, quando a infracção for praticada fora do exercício das funções de bombeiro.

Artigo 2.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O pessoal a que se refere o artigo 1.º é disciplinarmente responsável perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometa.

2 — Os comandantes dos corpos de bombeiros são disciplinarmente responsáveis perante o comandante operacional distrital.

Artigo 3.º

Infracção disciplinar

1 — Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo bombeiro voluntário com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

2 — Os bombeiros voluntários, no exercício das suas funções, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, de acordo com os fins prosseguidos pela entidade detentora que cria e mantém o corpo de bombeiros.

3 — Constitui ainda infracção a violação dos deveres gerais previstos nos n.ºs 5 a 12 do artigo 3.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central Regional e Local, publicado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, bem como a violação dos deveres especiais previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho.

Artigo 4.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve decorridos três anos sobre a data em que a falta tenha sido cometida.

2 — Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo comandante do corpo de bombeiros, não for instaurado

o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3 — Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1, alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

4 — Interrompem, nomeadamente, o prazo prescricional a instauração do processo de sindicância ou mero processo de averiguações e ainda a instauração de processo de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o bombeiro voluntário a quem a prescrição aproveita, mas dos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

Artigo 5.º

Sujeição ao poder disciplinar

1 — Os bombeiros voluntários ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data de admissão.

2 — A exoneração ou mudança da situação não impedem a punição por infracções cometidas no exercício de funções.

Artigo 6.º

Factos passíveis de serem considerados infracção penal

Quando os factos forem passíveis de ser considerados infracção penal, qualquer dos superiores hierárquicos do presumível infractor dá, de imediato, conhecimento dos mesmos ao agente do Ministério Público que for competente para promover o correspondente procedimento criminal, nos termos da respectiva lei processual.

Artigo 7.º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

Sempre que o bombeiro voluntário actue no cumprimento de ordens ou instruções dadas por legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se delas tiver previamente reclamado ou se tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito, fica afastada a sua responsabilidade disciplinar.

Artigo 8.º

Escala das penas

1 — Aos bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão de 10 até 180 dias;
- d) Demissão,

2 — A aplicação das penas disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1 é publicada em *Ordem de Serviço*, registada no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses e no processo individual do arguido e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo de 10 dias úteis.

3 — À excepção da pena de advertência, as demais penas previstas no presente artigo não se aplicam aos estagiários das carreiras de bombeiro voluntário e de oficial bombeiro, salvo se aquela lhes vier a ser aplicada por mais que uma vez durante a realização do estágio, caso em que

poderá considerar-se existir fundamento bastante para a exclusão do estagiário e para a sua não readmissão pelo período de um ano.

Artigo 9.º

Caracterização das penas

1 — A pena de advertência consiste numa mera admoestação verbal.

2 — A pena de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.

3 — A pena de suspensão consiste no afastamento completo e temporário do arguido do corpo de bombeiros, designadamente na proibição de entrada no quartel durante todo o período do cumprimento da pena, salvo convocação do comandante.

4 — A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do arguido, fazendo cessar o seu vínculo ao corpo de bombeiros.

Artigo 10.º

Graduação das penas

1 — Na aplicação das penas deve atender-se aos critérios gerais enunciados nos artigos 14.º a 16.º, à natureza do serviço, à categoria do bombeiro voluntário, à sua personalidade, ao grau de culpa e às circunstâncias concretas em que a infracção tiver sido cometida e que militem contra ou a favor do arguido.

2 — Subsidiariamente, com as necessárias adaptações, à graduação das penas de advertência, repreensão escrita e demissão é aplicável o disposto nos artigos 22.º, 24.º e 26.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, publicado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, respectivamente.

Artigo 11.º

Efeitos das penas

A pena de suspensão determina, pelo período que durar o seu cumprimento, o não exercício do cargo ou função, a proibição do uso do uniforme e de entrada na área operacional do quartel, salvo convocação do comandante, bem como a perda da contagem do tempo de serviço.

Artigo 12.º

Unidade e acumulação de infracções

1 — Não pode aplicar-se ao mesmo bombeiro voluntário mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

2 — O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados, nos termos do artigo 48.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, publicado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 13.º

Competência disciplinar

1 — São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados

todos os superiores hierárquicos, ainda que neles não tenha sido delegada competência de punir.

2 — A aplicação das penas de advertência e de repreensão escrita é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos bombeiros voluntários que lhes estejam subordinados.

3 — A aplicação das penas de suspensão e de demissão é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

4 — A aplicação de qualquer pena disciplinar ao comandante do corpo de bombeiros é da competência do comandante operacional distrital.

Artigo 14.º

Advertência e repreensão

As penas de advertência e repreensão escrita são aplicáveis às faltas leves ao serviço.

Artigo 15.º

Suspensão

1 — A pena de suspensão é aplicável aos casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais.

2 — É aplicável pena de suspensão de 10 a 60 dias nos casos em que o arguido, nomeadamente:

a) Desobedecer às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;

b) Não usar de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados, colegas ou para com o público em geral;

c) Demonstrar falta de zelo pelo serviço, tanto pelo desconhecimento das disposições legais e regulamentares como pelo cumprimento defeituoso das ordens dos seus superiores.

3 — É aplicável pena de suspensão de 61 a 180 dias quando o arguido, nomeadamente:

a) Agir com negligência grave e demonstrar grave desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais;

b) Comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;

c) Demonstrar falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço;

d) Dispensar tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;

e) Desobedecer de modo ostensivo e grave, ou na presença de público, às ordens superiores.

Artigo 16.º

Demissão

A pena de demissão é aplicável, em geral, às infracções que inviabilizem a manutenção de uma relação funcional e é aplicável aos bombeiros voluntários que, nomeadamente:

a) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o superior hierárquico, colega ou terceiro, nos locais de serviço ou em público;

b) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina, ou incitarem à sua prática;

c) No exercício das suas funções praticarem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa;

d) Manifestarem comprovada incompetência ou falta de idoneidade moral para o exercício de funções;

e) Violarem segredo profissional ou cometerem incondências de que resultem prejuízos materiais e morais para o corpo de bombeiros, associação humanitária que o detém ou para terceiros.

Artigo 17.º

Circunstâncias atenuantes especiais

Constituem circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar, nomeadamente, as seguintes:

a) A prestação de mais de 10 anos de serviço, manifestado através de zelo e comportamento exemplares;

b) A confissão espontânea da infracção;

c) A prestação de serviços relevantes no corpo de bombeiros e a actuação pela causa, no âmbito das missões de socorro e emergência, de modo a honrar toda a classe;

d) A provocação;

e) O acatamento bem intencionado de ordem de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.

Artigo 18.º

Atenuação extraordinária

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser especialmente atenuada, aplicando-se então a pena do escalão imediatamente inferior.

Artigo 19.º

Circunstâncias agravantes especiais

1 — Para os efeitos do presente artigo são circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral da instituição ou do corpo de bombeiros, independentemente de estes se verificarem ou não;

b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o bombeiro voluntário pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

c) A premeditação;

d) Conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;

e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão de execução de qualquer pena;

f) A reincidência;

g) A acumulação de infracções.

2 — A premeditação consiste na formação do desígnio, pelo menos, vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

3 — A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em virtude de infracção anterior.

4 — A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 20.º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes de responsabilidade disciplinar:

a) A coacção física;

b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais nos momentos de prática do acto ilícito;

c) A legítima defesa, própria ou alheia;

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 21.º

Suspensão da execução das penas

1 — A execução da pena de suspensão pode ser suspensa, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento revelado pelo arguido, bem como as circunstâncias da infracção, por um período não inferior a um ano nem superior a três, contado desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

2 — No que concerne à repreensão escrita, ponderadas as circunstâncias referidas no número anterior, poderá suspender-se o registo respectivo.

3 — A suspensão da execução da pena caduca se o bombeiro voluntário vier a ser, no seu decurso, condenado novamente na sequência de processo disciplinar.

Artigo 22.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrecorrível:

a) Seis meses, para as penas de repreensão escrita;

b) Um ano, para as penas de suspensão até 60 dias;

c) Dois anos, para as penas de suspensão de 61 a 180 dias;

d) Cinco anos, para as penas de demissão.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

1 — As penas de suspensão e demissão são sempre aplicadas em processo disciplinar.

2 — As penas de advertência e repreensão escrita são aplicadas sem dependência de processo escrito, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 24.º

Organização do processo disciplinar

Quanto à forma de processo, forma das actas, natureza secreta do processo, obrigatoriedade de processo disciplinar, competência para a instrução, nulidades e admissão a concurso do arguido aplica-se o disposto nos artigos 35.º a 44.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, publicado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, com excepção das referências às publicações no *Diário da República* que se consideram feitas à *Ordem de Serviço* do corpo de bombeiros e do comando distrital de operações de socorro, conforme o que for aplicável.

Artigo 25.º

Nomeação de instrutor

1 — Quando for determinada a instauração de processo disciplinar, a entidade competente nomeia instrutor de entre os bombeiros voluntários de categoria superior à do arguido, ou um bombeiro mais antigo do que este na mesma categoria, preferindo os que possuam adequada formação para o efeito.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e caso não existam elementos bombeiros voluntários com os requisitos aí definidos, podem ser nomeados como instrutores bombeiros de outros corpos de bombeiros.

3 — O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, que indicará, para efeitos de nomeação, ao comandante que o nomeou, e pode ainda solicitar a colaboração de peritos.

Artigo 26.º

Início e termo da instrução

1 — A instrução do processo disciplinar inicia-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultima-se no prazo de 45 dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do comandante que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.

2 — O prazo de 45 dias referido no número anterior conta-se da data de início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.

3 — O instrutor informa o comandante que o nomeou, bem como o arguido e o participante, da data em que der início à instrução do processo.

Artigo 27.º

Início de produção de efeitos das penas

As decisões que apliquem penas disciplinares carecem de publicação na *Ordem de Serviço*, começando a pena a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao arguido ou, não podendo esta notificação ser levada a efeito, 15 dias após a publicação de aviso.

Artigo 28.º

Recursos

1 — Das decisões, em matéria disciplinar, não proferidas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico para este, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

2 — Das decisões, em matéria disciplinar, proferidas pelo comandante do corpo de bombeiros cabe recurso hierárquico para o conselho disciplinar, de cuja decisão não é admissível recurso gracioso.

3 — Das decisões, em matéria disciplinar, proferidas pelo comandante operacional distrital, cabe recurso hierárquico facultativo para o presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil, no prazo previsto no artigo 168.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

4 — O prazo para a interposição dos recursos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é de 15 dias úteis, contados a partir da data em que o arguido e o participante tenham sido notificados da decisão.

5 — Das decisões proferidas nos termos dos números anteriores cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 29.º

Contagem dos prazos

1 — À contagem dos prazos, salvo indicação em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades, e corre continuamente, incluindo-se sábados, domingos e feriados;

c) O termo do prazo que caia em dia em que os serviços administrativos estejam encerrados ou não funcionem durante o período normal transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

2 — Na contagem do prazo para a apresentação da resposta à nota de culpa, excluem-se os sábados, domingos e feriados.

Artigo 30.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma, designadamente no que concerne aos processos especiais, são aplicáveis as disposições contidas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, publicado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Artigo 31.º

Controlo e fiscalização

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, compete à Autoridade Nacional de Protecção Civil o controlo e fiscalização do cumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 150/2008

de 30 de Julho

A resolução dos problemas que afectam o ambiente passa hoje em dia pela criação de um conjunto variado de instrumentos financeiros públicos capazes de assegurar a concretização do princípio do poluidor-pagador e a mutualização do risco ecológico. O direito ambiental português tem vindo a assistir ao alargamento e ao aperfeiçoamento de semelhantes mecanismos, que tomam expressão em figuras inovadoras como os tributos ambientais, os mercados de emissões poluentes ou o instituto da responsabilidade civil ambiental. A experiência dos países que nos são próximos mostra-nos que, de entre estes mecanismos, possui particular importância a criação de fundos públicos autónomos, alimentados por receitas próprias, capazes de acorrer às situações de desastre ecológico ou de passivo ambiental mais urgentes. É com estas precisas situações em

vista que a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, ao estabelecer o regime jurídico das contra-ordenações ambientais, institui, por meio do seu artigo 69.º, o Fundo de Intervenção Ambiental (FIA), concebendo-o como um instrumento público de prevenção e reparação dos danos resultantes de actividades lesivas para o ambiente, nomeadamente nos casos em que os responsáveis não os possam ressarcir em tempo útil.

A Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, determina ainda que a regulamentação do Fundo de Intervenção Ambiental deve ser feita mediante decreto-lei. Em conformidade, o Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, veio determinar que o FIA é dotado de autonomia administrativa e financeira e que a sua gestão é assegurada pela Secretaria-Geral desse Ministério, através de um órgão de direcção constituído em regime de inerência. Resta ultimar o enquadramento jurídico do FIA aprovando o respectivo regulamento, tarefa que ora se leva a cabo.

Na substância, as funções do FIA que agora se cria entre nós inspiram-se em boa medida em figuras análogas existentes no plano internacional, como sejam o Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos e o Fundo Internacional Complementar para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, e em diversos ordenamentos jurídicos que nos são próximos, como o Hazardous Substances Superfund norte-americano ou os diferentes fundos ambientais que existem no direito brasileiro. A esta análise somou-se a ponderação dos mais recentes dados e orientações do direito ambiental comunitário e internacional, incluindo a ponderação de textos normativos cuja entrada em vigor neste momento se encontra ainda em preparação. Assim, o FIA ocupar-se-á primordialmente de danos ambientais que exijam uma intervenção rápida ou para cuja prevenção ou reparação não se encontrem vocacionados outros instrumentos públicos, reforçando com meios de financiamento próprios a actuação de diversas entidades organicamente integradas no Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que ao FIA poderão agora recorrer nestes casos. O recurso ao FIA admitir-se-á, antes do mais, nos casos em que os danos ambientais em causa se devam a acção humana e não se mostre possível supri-los rapidamente por outro modo, mas também se admite o recurso ao FIA nos casos em que a fonte dos danos ambientais não resulta da acção humana mas das forças da natureza.

O financiamento do FIA assenta na atribuição a este de uma percentagem das coimas provenientes da comissão de contra-ordenações ambientais, solução já prevista pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto. A isto acrescem receitas de diversa natureza, como a participação na cobrança de taxas, indemnizações e compensações devidas ao Estado ou a actores populares em virtude da lesão ou perigo de lesão de bens ambientais ou os valores arrecadados em virtude da sub-rogação do FIA perante os agentes causadores dos danos que tenham determinado a sua intervenção. Espera-se que as receitas próprias do FIA se vão alargando e reforçando progressivamente, à medida que se vá testando também a eficácia da sua acção.

Com o propósito de garantir ao FIA uma intervenção eficaz, estabelece-se a sua articulação com outros fundos nacionais, comunitários e internacionais, obviando a escu-

sadas sobreposições normativas e promovendo uma tutela integrada do meio ambiente.

Foram ouvidas, a título facultativo, as organizações não governamentais do ambiente.

Assim:

Em desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regulamento do Fundo de Intervenção Ambiental, abreviadamente designado por FIA, criado pelo n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O FIA é um património autónomo sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e com personalidade judiciária.

Artigo 3.º

Missão

1 — O FIA tem por missão financiar iniciativas de prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais ou humanos, sejam eles resultantes da acção humana ou produto das forças da natureza, que exijam uma intervenção rápida ou para os quais se não possam mobilizar outros instrumentos jurídicos e financeiros, nomeadamente respeitantes à:

- a) Prevenção de ameaças graves e iminentes a componentes ambientais naturais ou humanos;
- b) Prevenção e reparação de danos a componentes ambientais naturais ou humanos resultantes de catástrofes ou acidentes naturais;
- c) Eliminação de passivos ambientais;
- d) Reparação de danos ambientais cuja prevenção ou reparação não possa ser concretizada nos termos do regime de responsabilidade civil ambiental;
- e) Actuação em quaisquer outras situações de mora, dificuldade ou impossibilidade de imputação ou ressarcimento de danos a componentes ambientais naturais ou humanos.

2 — O FIA pode estabelecer mecanismos de articulação com outros fundos públicos, de direito nacional, comunitário ou internacional, que tenham como objectivo a prevenção e reparação de danos ambientais ou a concretização de políticas associadas à defesa do ambiente.

Artigo 4.º

Direcção

1 — O FIA é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector, que são, por inerência, o secretário-geral e um secretário-geral-adjunto do ministério responsável pela área do ambiente.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director dirigir e orientar a acção do FIA, nomeadamente:

a) Elaborar o plano anual de actividades, o relatório de actividades e os documentos plurianuais de planeamento;

b) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respectiva execução;

c) Promover a arrecadação de receitas;

d) Autorizar a realização de despesas;

e) Praticar os actos de gestão do património;

f) Decidir da aplicação financeira das receitas;

g) Elaborar o relatório e contas de gerência;

h) Apreciar os projectos de intervenção que lhe sejam submetidos;

i) Acompanhar, avaliar e controlar a execução dos projectos financiados pelo FIA;

j) Zelar pela existência e funcionamento de um sistema de informação relativo à execução dos projectos financiados pelo FIA;

l) Elaborar os regulamentos necessários ao funcionamento do FIA;

m) Exercer as demais competências conferidas pelo presente decreto-lei.

3 — O subdirector exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director, competindo-lhe ainda substituir o director nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Fiscal único

1 — O FIA dispõe de um fiscal único, que é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e da regularidade da sua gestão financeira e patrimonial.

2 — O fiscal único é nomeado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, para um mandato com a duração de três anos, no qual se fixará a respectiva remuneração.

3 — Compete ao fiscal único:

a) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;

b) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;

c) Manter informado o director e os membros do Governo competentes sobre o resultado de verificações ou de exames a que proceda;

d) Propor a realização de auditorias externas quando as mesmas se revelem necessárias ou convenientes;

e) Pronunciar-se sobre qualquer outra matéria no domínio da gestão económica e financeira sempre que lhe seja solicitado pelos membros do Governo competentes ou pelo director do FIA.

4 — O fiscal único exerce as suas funções com independência técnica e funcional e no estrito respeito dos deveres de imparcialidade, isenção e sigilo sobre os factos de que tenha conhecimento no exercício ou por causa dessas funções.

Artigo 6.º

Receitas

1 — O FIA dispõe das seguintes receitas:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;

b) O produto das taxas, contribuições ou impostos que lhe sejam afectos;

c) A parcela do produto das coimas que lhe seja afectada nos termos da lei;

d) O montante das indemnizações e compensações que lhe sejam devidas em virtude do financiamento de medidas ou acções de prevenção ou reparação de danos ou de perigos de danos ambientais, bem como as multas que lhe sejam afectas;

e) O reembolso dos montantes e despesas avançados, por intermédio do mecanismo da sub-rogação ou do direito de regresso;

f) Os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus capitais;

g) Os rendimentos provenientes da alienação, oneração ou cedência temporária do seu património;

h) O produto das heranças, legados, doações ou contribuições mecenáticas que lhe sejam destinadas;

i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas ou consignadas por lei ou por negócio jurídico.

2 — Os saldos que vierem a ser apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, nos termos do decreto de execução orçamental em vigor.

Artigo 7.º

Despesas

1 — Constituem despesas do FIA as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas actividades.

2 — A remuneração do subdirector é integralmente suportada pelo orçamento do FIA.

Artigo 8.º

Gestão financeira

1 — Os serviços contabilísticos, orçamentais e de secretariado necessários ao funcionamento do FIA são prestados pela secretaria-geral do ministério responsável pela área do ambiente.

2 — A gestão financeira do FIA realiza-se de acordo com os princípios e instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

Artigo 9.º

Gestão técnica

1 — A gestão técnica do FIA é assegurada pelo subdirector, considerando-se nele delegadas as competências referidas nas alíneas a) e g) a j) do n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

2 — A gestão técnica do FIA é realizada, na definição da planificação anual e plurianual da sua actividade e na selecção dos projectos a financiar, de acordo com a seguinte ordem decrescente de prioridades:

a) Prevenção, remoção e minimização de situações extremas para pessoas e bens;

b) Restabelecimento do funcionamento de infra-estruturas ambientais básicas;

c) Requalificação e valorização de componentes ambientais naturais e humanos;

d) Fomento de utilizações ambiental e economicamente equilibradas, racionais e sustentáveis de recursos naturais.

3 — O apoio técnico é prestado por trabalhadores em funções públicas, através de modalidade de mobilidade interna nos termos da lei, no âmbito dos serviços integrados no ministério responsável pela área do ambiente, sendo a sua remuneração integralmente suportada pelo orçamento do FIA.

Artigo 10.º

Financiamento de projectos e iniciativas

1 — São susceptíveis de ser objecto de financiamento os projectos apresentados por entidades públicas cuja execução se enquadre no âmbito da missão do FIA.

2 — O FIA suporta ainda os encargos do Estado decorrentes da aplicação do regime de responsabilidade ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

3 — O FIA pode promover a apresentação de projectos pelas entidades referidas no n.º 1, elaborando e fornecendo às mesmas estudos preliminares técnicos e financeiros.

4 — Compete às entidades que solicitem o financiamento do FIA:

a) Identificar, examinar e diagnosticar os danos ambientais ocorridos ou iminentes;

b) Elaborar os projectos de prevenção ou reconstituição dos bens ambientais em causa a apreciar pelo FIA;

c) Aplicar os meios disponibilizados pelo FIA na prevenção dos danos ambientais, na reconstituição dos bens ambientais lesados ou no estabelecimento de situações ecologicamente equivalentes às preexistentes a qualquer evento danoso para o meio ambiente quando a reconstituição não se mostre praticável.

5 — O procedimento de apresentação e selecção de projectos consta do regulamento de gestão do FIA, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

6 — Nenhum projecto pode beneficiar de mais de 20 % das verbas anuais do FIA, excepto se devidamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 11.º

Disponibilização de financiamentos

1 — A disponibilização dos montantes correspondentes aos financiamentos aprovados pelo FIA deve ser preferencialmente realizada de forma faseada, à medida da execução dos projectos.

2 — As regras de pagamento dos montantes de financiamento constam do regulamento de gestão do FIA.

Artigo 12.º

Execução e fiscalização dos projectos

1 — Os projectos financiados pelo FIA são executados nos termos, condições e prazos estabelecidos na decisão de financiamento.

2 — A execução de projectos em incumprimento do disposto no número anterior determina a imediata restituição integral dos montantes objecto de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou outra a que haja lugar.

3 — A execução dos projectos é fiscalizada pelo FIA, assegurando o cumprimento das condições que determi-

naram o financiamento bem como a eficácia e a eficiência das medidas adoptadas.

Artigo 13.º

Reembolso de financiamentos

1 — Os financiamentos atribuídos pelo FIA devem ser preferencialmente objecto de reembolso, devendo as condições de recuperação do investimento constar da decisão de financiamento.

2 — Os financiamentos concedidos pelo FIA podem ser por este recuperados através da sua participação em receitas que sejam geradas em resultado da execução dos projectos, proporcionalmente ao seu investimento.

3 — Os montantes de financiamento podem ser objecto de remuneração.

4 — As regras de reembolso e remuneração dos montantes de financiamento constam do regulamento de gestão do FIA.

Artigo 14.º

Colaboração com outras entidades

O FIA pode requerer a todos os organismos públicos a colaboração e as informações que julgue necessárias à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente na área técnico-pericial, podendo estabelecer convénios com outras entidades com o objectivo de melhor acompanhar os projectos de prevenção ou de reconstituição de bens ambientais.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro

O n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 —

2 —

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 52/2007, de 27 de Abril

O artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/2007, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que o secretário-geral neles delegar ou subdelegar, sendo um deles exclusivamente afecto às tarefas respeitantes à direcção do Fundo de Intervenção Ambiental e de outros fundos cuja administração esteja confiada à Secretaria-Geral.»

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 704/2008

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 1433/2002, de 4 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 1264-BR/2004, de 29 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores do Vascão a zona de caça associativa da Herdade da Pipa e outras (processo n.º 399-DGRF), situada nos municípios de Almodôvar, Mértola e Alcoutim, válida até 1 de Junho de 2008.

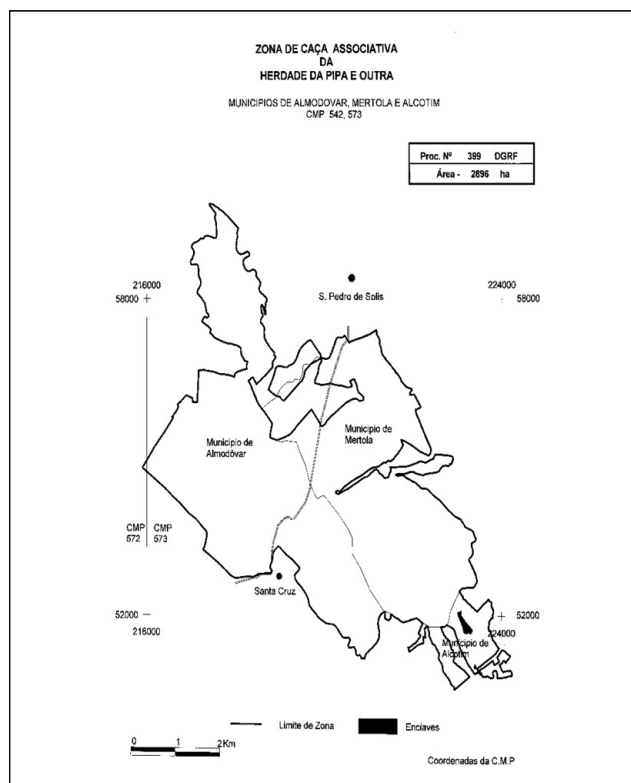
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área de 1580 ha, freguesia de São Pedro Sólis, município de Mértola, com a área de 1155 ha, e freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 161 ha, o que perfaz um total de 2896 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Junho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 2 de Junho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Junho de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 705/2008

de 30 de Julho

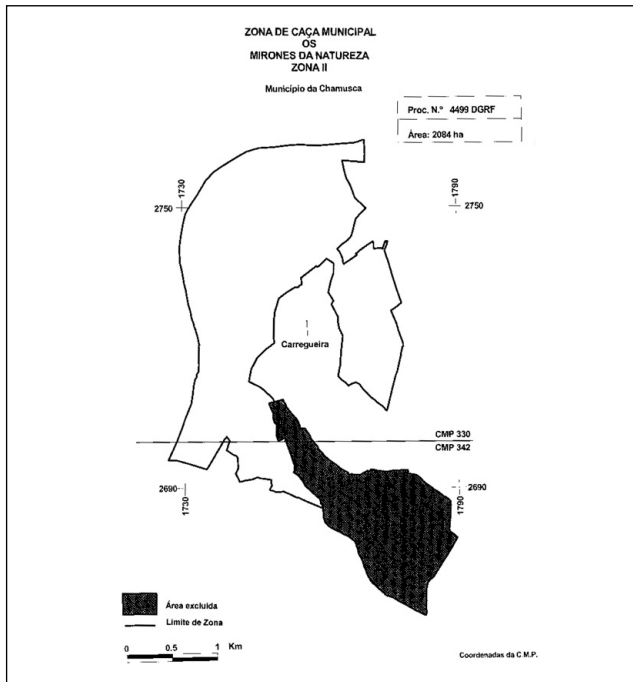
Pela Portaria n.º 1245/2006, de 16 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal Os Mirones da Natureza II (processo n.º 4499-DGRF), situada no município da Chamusca, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Os Mirones da Natureza.

Veio entretanto o proprietário de terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja excluído da presente zona de caça o prédio rústico denominado Herdade do Vale da Vaca, sito na freguesia de Pinheiro Grande, município da Chamusca, com a área de 702 ha, ficando a mesma com a área de 2084 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



Portaria n.º 706/2008

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 811/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Lavre (processo n.º 2638-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 2454,8195 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Herdade dos Simarros.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade.

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a criação de uma zona de caça municipal a favor da Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre:

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lavre III (processo n.º 4930-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre, com o número de identificação fiscal 507212070 e sede no Vale das Custas, CCI 2720, Cortiçadas de Lavre, 7050 Montemor-o-Novo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 243 ha, provenientes da zona de caça mu-

nicipal (processo n.º 2638-DGRF), cuja extinção ocorreu por caducidade, por falta de renovação.

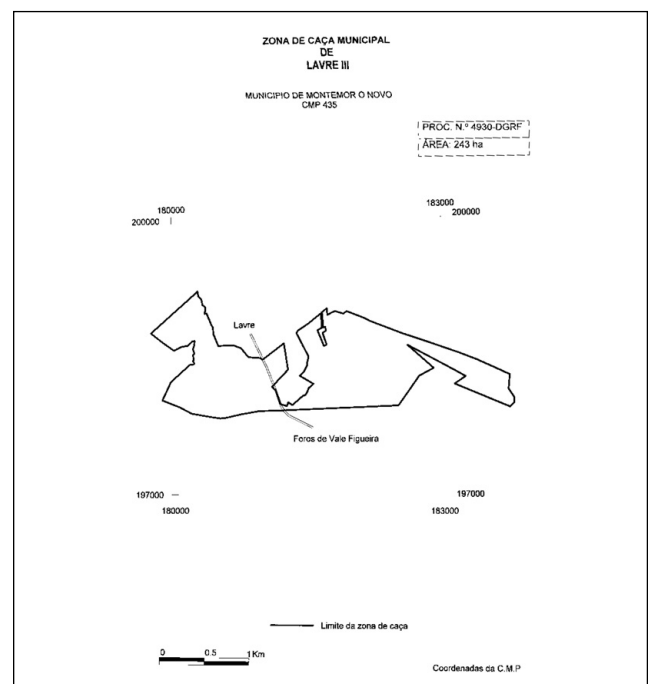
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



Portaria n.º 707/2008

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 826/2001, de 25 de Julho, corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 15-E/2001, de 31 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Elvas (2) (processo n.º 2631-DGRF), situada no município de Elvas, com a área de 6624,56 ha, e transferida a sua gestão para o Clube Amadores de Caça e Pesca de Elvas.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua extinção, por caducidade;

Considerando que, para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça associativa a favor da Diana — Associação de Caça e Pesca;

Assim:

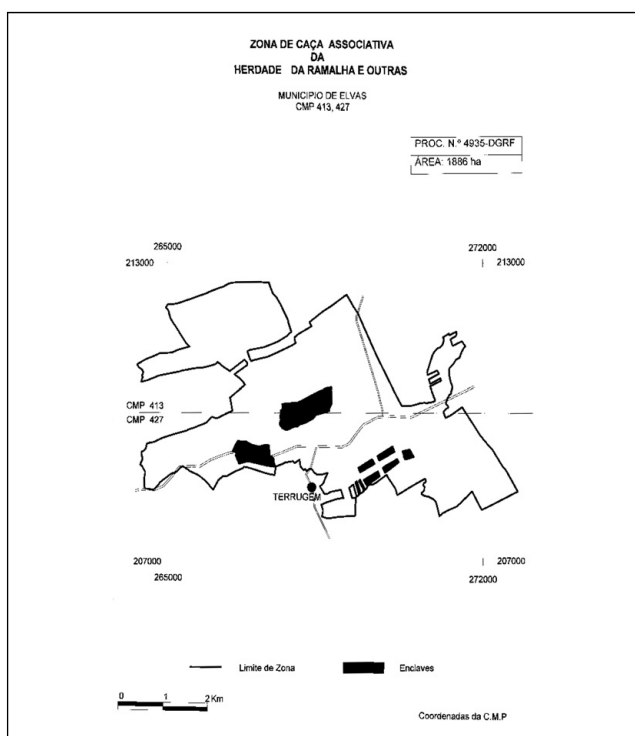
Com fundamento no disposto artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Diana — Associação de Caça e Pesca, com o número de identificação fiscal 506923347, com sede na Rua do Poço, 36-C, Terrugem, 7350-491 Elvas, a zona de caça associativa da Herdade da Ramalha e outras (processo n.º 4935-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Terrugem e Vila Boim, município de Elvas, com a área de 1886 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2631-DGRF) cuja extinção ocorreu por caducidade, por falta de renovação, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



Portaria n.º 708/2008

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

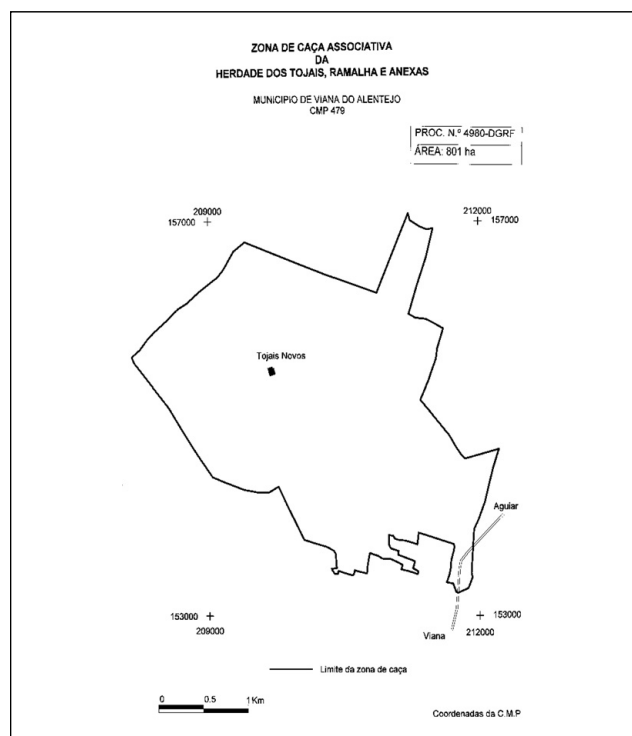
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores do Concelho de Viana do Alentejo, com o número de identificação fiscal 503482005 e sede na Estrada de São Pedro, 59, 7090-251 Viana do Alentejo, a zona de caça associativa da Herdade dos Tojais, Ramalha e anexas (processo n.º 4980-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Viana do Alentejo, com a área de 801 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Junho de 2008.



Portaria n.º 709/2008

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Moura: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Trincalhos (processo n.º 4942-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Venda Nova, com o número de identificação fiscal 508371090 e sede na Rua de Carlos Amaro de Matos, 44, 2.º, direito, 2700-162 Amadora, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Póvoa de São Miguel, município de Moura, com a área de 341 ha.

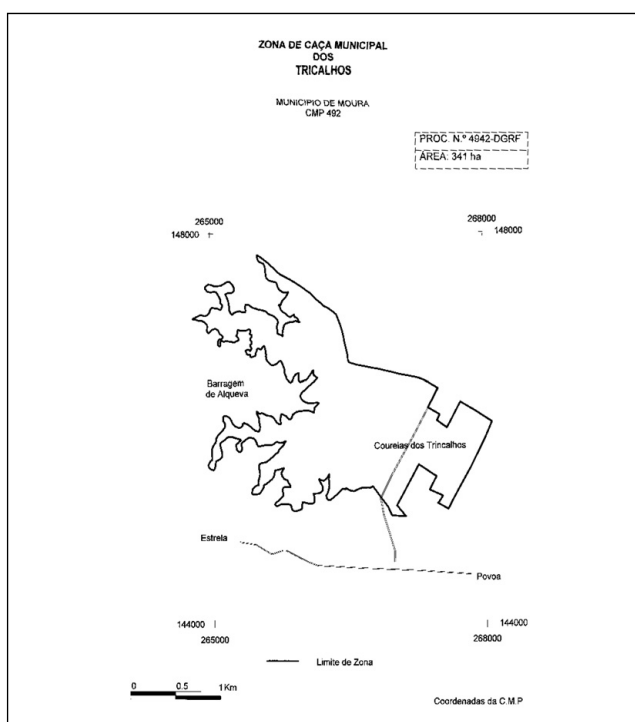
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 17 de Julho de 2008.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 151/2008

de 30 de Julho

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/15/CE, da Comissão, de 14 de Março, e aprova o Regulamento Relativo às Saliências Exteriores dos Automóveis.

A Directiva n.º 74/483/CEE, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2007/15/CE, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

O anexo IV, parte II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, contém uma lista de regulamentos da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) que podem ser aceites como alternativas às directivas relativas à homologação, sendo por isso necessário, ao adaptar ao progresso técnico o anexo I da Directiva n.º 74/483/CEE, alinhar os requisitos desta directiva com os do referido Regulamento n.º 26 ECE/ONU.

Pelo presente diploma pretende-se, também, proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Foram ouvidas a Associação do Comércio Automóvel de Portugal (ACAP) e a Associação Nacional do Ramo Automóvel (ARAN).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/15/CE, da Comissão, de 14 de Março, que altera a Directiva n.º 74/483/CEE, do Conselho, e aprova o Regulamento Relativo às Saliências Exteriores dos Automóveis, cujo texto se publica em anexo e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere às saliências exteriores.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A partir de 4 de Abril de 2009, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), deve recusar a concessão de uma homologação CE ou de uma homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo que não

cumpra o disposto no Regulamento aprovado pelo presente decreto-lei no que respeita a saliências exteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Rui José Simões Bayão de Sá Gomes* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 2 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

REGULAMENTO RELATIVO ÀS SALIÊNCIAS EXTERIORES DOS AUTOMÓVEIS

CAPÍTULO I

Generalidades, definições, pedido de homologação CE, homologação CE, prescrições gerais, prescrições especiais e conformidade da produção

SECÇÃO I

Generalidades e definições

Artigo 1.º

Generalidades

1 — As prescrições constantes do presente capítulo não se aplicam aos retrovisores exteriores nem às esferas dos dispositivos de reboque.

2 — As prescrições constantes do presente capítulo têm como objectivo reduzir o risco ou a gravidade das lesões corporais sofridas por uma pessoa atingida ou tocada pela carroçaria em caso de colisão, quer com o veículo parado quer com o veículo em circulação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Aresta exterior extrema do veículo em relação aos lados do veículo» o plano paralelo ao plano longitudinal médio do veículo e tangente à sua aresta exterior lateral e, em relação às partes frontal e traseira, o plano transversal perpendicular ao veículo e tangente às suas arestas exteriores frontal e traseira, não contando com a saliência:

i) Dos pneus, perto do seu ponto de tangência com o solo e das válvulas para o controlador de pressão;

ii) De todos os dispositivos antiderrapantes montados nas rodas;

iii) Dos retrovisores;

iv) Das luzes indicadoras de direcção laterais, luzes de gabarito, luzes de presença à frente e à retaguarda ou laterais e luzes de estacionamento;

v) Dos pára-choques, do dispositivo de reboque e do tubo de escape, em relação às extremidades à frente e à retaguarda;

b) «Dimensão da saliência de um elemento instalado num painel» a dimensão determinada pelo método descrito no artigo 29.º do presente Regulamento;

c) «Homologação do veículo» a homologação de um modelo no que diz respeito às suas saliências exteriores;

d) «Linha nominal de um painel» a linha que passa por dois pontos representados pela posição do centro de uma esfera quando a superfície entrar em contacto com um elemento e depois o deixar, durante o processo de medida descrito no n.º 2 do artigo 29.º do presente Regulamento;

e) «Linha de plataforma» uma linha determinada do seguinte modo:

i) Desloca-se à volta de um veículo carregado um cone de eixo vertical com altura indefinida e com um semiângulo de 30º, de forma que fique tangente, e o mais baixo possível, à superfície exterior do veículo, sendo a linha de plataforma o traço geométrico dos pontos de tangência;

ii) Aquando da determinação da linha de plataforma, não se deve ter em conta os pontos de elevação com o macaco, os tubos de escape e as rodas;

iii) Quanto às aberturas nos guarda-lamas para as passagens das rodas, supõem-se preenchidas por uma superfície imaginária prolongando sem lacunas a superfície exterior adjacente;

iv) Nas duas extremidades do veículo, deve ter-se em conta o pára-choques para a determinação da linha de plataforma;

v) Conforme o modelo de veículo considerado, o traço da linha de plataforma pode situar-se quer na extremidade do perfil do pára-choques quer no painel de carroçaria situado abaixo do pára-choques;

vi) No caso de existirem simultaneamente dois ou mais pontos de tangência, é o ponto de tangência situado mais abaixo que serve para determinar a linha de plataforma;

f) «Modelo de veículo no que diz respeito às suas saliências exteriores» os automóveis que não apresentem diferenças essenciais entre si, podendo essas diferenças incidir, por exemplo, na forma de superfície exterior ou nos materiais de que é feita;

g) «Raio de curvatura» o raio do arco do círculo que se aproximar mais da forma arredondada da parte considerada;

h) «Superfície exterior» o exterior do veículo, incluindo a capota do motor, a tampa da mala, as portas, os guarda-lamas, o tejadilho, os dispositivos de iluminação e sinalização luminosa e os elementos aparentes de reforço;

i) «Veículo carregado» o veículo carregado até à massa máxima tecnicamente admissível, sendo os veículos equipados com suspensões hidropneumáticas, hidráulicas ou pneumáticas ou com um dispositivo de nivelamento automático em função da carga, submetidos aos ensaios nas condições de circulação normais mais desfavoráveis especificadas pelo construtor.

SECÇÃO II

Pedido de homologação CE e homologação CE

Artigo 3.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às suas saliências exteriores

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às suas saliências exteriores deve ser apresentado pelo construtor do veículo ou pelo seu mandatário.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos documentos seguintes, em triplicado:

a) Fotografias das partes da frente, retaguarda e laterais do veículo, tiradas de um ângulo de 30º a 45º em relação ao plano longitudinal médio vertical do veículo;

b) Desenhos dos pára-choques;

c) Desenhos de determinadas saliências exteriores, se apropriados, e, se necessário, desenhos de determinadas partes da superfície exterior mencionadas no artigo 15.º do presente Regulamento.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico encarregue dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

4 — A pedido do serviço técnico, devem ser apresentados determinados documentos e determinadas amostras dos materiais utilizados.

Artigo 4.º

Pedido de homologação CE de modelo de componente ou unidade técnica

1 — Os pedidos de homologação CE de porta-bagagens, barras porta-esquis, antenas de rádio ou antenas radiotelefónicas consideradas como unidades técnicas devem ser apresentados pelo construtor do veículo, pelo fabricante dessas unidades técnicas ou seu mandatário, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

2 — Para cada um dos dispositivos mencionados no número anterior, o pedido de homologação CE deve ser acompanhado do seguinte:

a) Documentos em triplicado com a descrição das características das unidades técnicas, bem como as instruções de instalação que devem ser anexadas a todas as unidades técnicas colocadas no mercado;

b) Um exemplar do modelo de unidade técnica, podendo a autoridade competente, se o julgar necessário, solicitar outro exemplar.

3 — A designação que figurar nos exemplares referidos na alínea b) do número anterior deve ser facilmente legível e indelével.

4 — No que diz respeito aos porta-bagagens e barras porta-esquis, deve estar previsto um local para a aposição obrigatória ulterior do número de homologação CE, precedido da ou das letras distintivas do Estado membro que concedeu a homologação, que figuram no anexo III do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Homologação CE

1 — Deve ser concedida a homologação CE ao modelo de veículo que satisfaça as prescrições constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente Regulamento.

2 — A cada modelo de veículo ou modelo de unidade técnica deve ser atribuído um número de homologação, não se podendo atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo ou modelo de unidade técnica.

3 — A notificação de homologação, extensão, rejeição, anulação ou produção descontinuada de um modelo de veículo, de acordo com o disposto no presente Regulamento, deve ser comunicada aos outros Estados membros, através de uma ficha de acordo com o modelo constante no anexo I do Regulamento n.º 26 ECE/ONU.

4 — Os veículos conformes com o modelo homologado em conformidade com o presente Regulamento devem ostentar de forma visível e num lugar facilmente acessível uma marca de homologação composta:

a) De um círculo dentro do qual é colocada a letra «E» seguida do número distintivo do Estado membro que concedeu a homologação;

b) Do número do Regulamento n.º 26 ECE/ONU, seguido da letra «R», de um travessão e do número de homologação, colocados abaixo do círculo.

5 — A marca de homologação referida no número anterior deve ser claramente legível e indelével.

6 — Deve ser anexada à ficha de homologação CE uma ficha em conformidade com o modelo constante no anexo I do presente Regulamento.

7 — A ficha de homologação referida no número anterior deve ser acompanhada:

a) De um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo I, no caso de ser aceite um pedido nos termos do disposto no artigo 3.º do presente Regulamento;

b) De um certificado em conformidade com o modelo constante do anexo II, no caso de ser aceite um pedido nos termos do disposto no artigo 4.º do presente Regulamento;

c) No caso de um pedido segundo o disposto no artigo 3.º se referir a um certificado nos termos do anexo II, o alcance do ensaio do modelo de veículo no que diz respeito às saliências exteriores deve ser limitado em conformidade, devendo, nesse caso, a ficha de aprovação do modelo de veículo ser igualmente acompanhada de um exemplar da ficha de homologação da unidade técnica.

SECÇÃO III

Prescrições gerais relativas às superfícies exteriores dos veículos

Artigo 6.º

Prescrições gerais

1 — As disposições constantes do presente capítulo não se aplicam às partes da superfície exterior que, estando o veículo carregado e as portas, janelas e tampas de acesso, etc., em posição fechada, se encontrem:

a) A mais de 2 m de altura;

b) Abaixo da linha de plataforma;

c) Situada de tal forma que não possam ser tocadas, tanto em condições estáticas como em movimento, por uma esfera de 100 mm de diâmetro.

2 — A superfície exterior dos veículos não deve possuir nem partes pontiagudas ou cortantes nem saliências dirigidas para o exterior que, devido às formas, dimensões, orientações ou dureza, sejam susceptíveis de aumentar o risco ou a gravidade das lesões corporais sofridas por uma pessoa atingida ou tocada pela carroçaria em caso de colisão.

3 — A superfície exterior dos veículos não deve possuir partes orientadas para o exterior susceptíveis de atingir pedões, ciclistas ou motociclistas.

4 — Nenhum ponto saliente na superfície exterior deve ter um raio de curvatura inferior a 2,5 mm.

5 — A prescrição referida no número anterior não se aplica às partes da superfície exterior cuja saliência seja inferior a 5 mm, devendo, contudo, os ângulos dessas partes orientados para o exterior serem atenuados, excepto se as saliências resultantes não forem inferiores a 1,5 mm.

6 — As partes salientes na superfície exterior, constituídas por um material cuja dureza não ultrapasse 60 *shore A*, podem ter um raio de curvatura inferior a 2,5 mm, efectuando-se a medição da dureza no elemento instalado no veículo.

7 — No caso de ser impossível efectuar uma medida de dureza seguindo o método *shore A*, devem ser efectuadas medições comparáveis para avaliação.

8 — As disposições constantes dos números anteriores aplicam-se além das prescrições particulares referidas no artigo seguinte, excepto as disposições expressamente contrárias a essas mesmas prescrições especiais.

SECÇÃO IV

Prescrições especiais

Artigo 7.º

Motivos ornamentais

1 — Os motivos ornamentais adicionados com uma saliência de mais de 10 mm em relação ao seu suporte devem retrair-se, separar-se ou dobrar-se sob uma força de 10 daN exercida numa direcção qualquer sobre o seu ponto mais saliente, num plano aproximadamente paralelo à superfície na qual estão instalados.

2 — As disposições referidas no número anterior não se aplicam aos motivos ornamentais existentes nas grelhas dos radiadores, às quais unicamente se aplicam as prescrições gerais constantes da secção anterior.

3 — Para se aplicar a força de 10 daN, deve ser utilizada uma punção com ponta plana cujo diâmetro não ultrapasse 50 mm, devendo, em caso de impossibilidade, ser utilizado um método equivalente.

4 — Após retracção, separação ou dobragem dos motivos ornamentais, as partes subsistentes não devem fazer uma saliência de mais de 10 mm, devendo, em qualquer caso, estas saliências corresponder às disposições constantes do n.º 2 do artigo anterior.

5 — No caso de o motivo ornamental estar instalado numa base, esta última deve ser considerada como pertencente ao motivo ornamental e não à superfície de suporte.

6 — As faixas ou elementos de protecção existentes na superfície exterior não estão submetidas às prescrições

constantes dos números anteriores, devendo, contudo, estar solidamente fixadas ao veículo.

Artigo 8.º

Faróis

1 — As viseiras e aros salientes são admitidos nos faróis, no caso de não fazerem uma saliência de mais de 30 mm em relação à face exterior do vidro do farol, e de o seu raio de curvatura não ser, em nenhum ponto, inferior a 2,5 mm.

2 — No caso de o farol estar instalado por detrás de um vidro suplementar, a saliência deve ser medida a partir da superfície exterior e determinada em conformidade com o método descrito no artigo 30.º do presente Regulamento.

3 — Os faróis retrácteis devem corresponder às disposições constantes dos números anteriores, tanto em posição de funcionamento como em posição recolhida.

4 — As disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos faróis integrados na carroçaria ou quando são «ultrapassados» pela carroçaria se esta estiver em conformidade com as prescrições constantes do artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Grelhas e intervalos entre elementos

1 — As prescrições constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º não se aplicam aos intervalos existentes entre elementos fixos ou móveis, incluindo os elementos de grelhas de entrada ou saída do ar e do radiador, desde que a distância entre dois elementos consecutivos não ultrapasse 40 mm e que as grelhas e intervalos tenham um papel funcional.

2 — Quando a distância referida no número anterior estiver compreendida entre 40 mm e 25 mm, os raios de curvatura devem ser iguais ou superiores a 1 mm.

3 — No caso de a distância entre dois elementos consecutivos ser igual ou inferior a 25 mm, os raios de curvatura das faces exteriores dos elementos devem ser, pelo menos, de 0,5 mm.

4 — A distância entre dois elementos consecutivos é determinada em conformidade com o método descrito no artigo 31.º do presente Regulamento.

5 — A ligação da face da frente com as faces laterais de cada elemento que forma uma grelha ou um intervalo deve ser arredondada.

Artigo 10.º

Limpa pára-brisas

1 — As escovas do limpa pára-brisas devem estar fixadas de modo que o veio porta-escova esteja coberto por um elemento protector que tenha um raio de curvatura que satisfaça o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º e com uma ponta com, pelo menos, 150 mm² de área.

2 — No caso de elementos protectores arredondados, a área referida no número anterior, projectada num plano cuja distância em relação ao ponto mais saliente não deve ultrapassar 6,5 mm, deve ter, pelo menos, 150 mm².

3 — Os limpa pára-brisas de trás bem como os limpa-faróis devem corresponder às especificações referidas nos números anteriores.

4 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º não se aplica às escovas nem aos elementos de suporte, não devendo estes órgãos apresentar nem ângulos vivos nem partes cortantes ou pontiagudas.

Artigo 11.º**Pára-choques**

1 — As extremidades laterais dos pára-choques devem ser rebatidas para a superfície exterior de modo a reduzir ao mínimo o perigo de se prenderem.

2 — A prescrição referida no número anterior deve ser considerada como cumprida, quer se o pára-choques se encontrar num alvéolo ou estiver incorporado na carroçaria quer se a extremidade lateral dos pára-choques estiver rebatida de maneira a não poder ser tocada por uma esfera de 100 mm e se a distância entre a extremidade dos pára-choques e a parte mais próxima de carroçaria não ultrapassar 20 mm.

3 — No caso de a linha do pára-choques, dianteiro ou traseiro, que corresponde ao contorno exterior do veículo, em posição vertical, se situar numa superfície rígida, esta deve possuir um raio de curvatura mínimo de 5 mm em todos os pontos situados entre a linha de contorno e as linhas, acima e abaixo da linha de contorno, que sejam os traços de pontos situados 20 mm para o interior, medidas na perpendicular à linha de contorno em qualquer ponto, devendo a superfície de todas as demais áreas dos pára-choques ter um raio de curvatura mínimo de 2,5 mm.

4 — A disposição referida no número anterior deve ser aplicada à parte do pára-choques que se encontra entre pontos de contacto tangenciais da linha de contorno com dois planos verticais, cada um dos quais situado num ângulo de 15º em relação ao plano vertical longitudinal de simetria do veículo, conforme a figura 1 constante do anexo III do presente Regulamento.

5 — As prescrições constantes dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não se aplicam às partes dos pára-choques ou acrescentadas a estes, nomeadamente às cobre-juntas e aos esguichadores dos lava-faróis, que façam uma saliência inferior a 5 mm, devendo, contudo, os ângulos dessas partes orientados para o exterior ser atenuados, a não ser que as saliências resultantes não sejam inferiores a 1,5 mm.

Artigo 12.º**Puxadores, dobradiças, botões, tampões e tampas de reservatórios de combustível**

1 — Os puxadores, dobradiças e botões das portas, malas e capotas e os tampões e tampas de reservatórios de combustível não devem fazer uma saliência superior a 40 mm para os puxadores das portas e da mala do porta-bagagens e de 30 mm nos restantes casos.

2 — No caso de os puxadores das portas laterais serem do tipo rotativo, devem corresponder a uma das condições seguintes:

a) No caso dos puxadores que giram paralelamente ao plano da porta, a extremidade aberta do puxador deve ser orientada para trás, devendo ser rebatida em direcção ao plano da porta e colocada num encaixe de protecção ou num alvéolo;

b) Os puxadores que giram para o exterior em qualquer direcção que não seja paralela ao plano da porta devem, na posição fechada, estar colocados num encaixe de protecção ou num alvéolo, devendo a extremidade aberta estar orientada quer para trás quer para baixo.

3 — Os puxadores que não correspondam à condição referida na alínea b) do número anterior podem ser aceites se:

a) Tiverem um mecanismo de retorno independente;

b) Nos casos em que os mecanismos de retorno não funcionem, não poderem fazer uma saliência de mais de 15 mm;

c) Corresponderem nesta posição aberta às prescrições constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do presente Regulamento;

d) A área da sua extremidade livre não ser inferior a 150 mm² quando medida pelo menos a 6,5 mm do ponto mais saliente à frente.

Artigo 13.º**Rodas, porcas das rodas, capas de cubos e tampões**

1 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do presente Regulamento não se aplica a rodas, porcas das rodas, capas de cubos e tampões.

2 — As rodas, porcas das rodas, capas de cubos e tampões de rodas não devem possuir saliências pontiagudas ou cortantes que se prolonguem para além do plano exterior da jante, não sendo permitidas porcas com asas.

3 — Quando em marcha em linha recta, nenhuma parte das rodas, excluindo os pneus, situada acima do plano horizontal que passa pelo seu eixo de rotação deve ficar saliente para além da projecção vertical, num plano horizontal, da superfície ou estrutura exterior.

4 — No caso de exigências funcionais o justificarem, os tampões de rodas que cobrem as porcas de rodas e de cubos podem ficar salientes para além da projecção vertical da superfície ou da estrutura exterior desde que a superfície da parte saliente tenha um raio de curvatura, pelo menos, igual a 30 mm e que a saliência, em relação à projecção vertical da superfície ou estrutura exterior, não exceda em nenhum caso 30 mm.

Artigo 14.º**Arestas em chapa**

1 — As arestas em chapa, nomeadamente os rebordos das goteiras e os trilhos das portas de correr, são admitidas desde que os seus rebordos sejam rebatidos ou que estas arestas estejam cobertas por um elemento protector, correspondendo às disposições constantes do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis.

2 — Uma aresta não protegida é considerada rebatida se estiver dobrada cerca de 180º ou dobrada para a carroçaria de modo que a aresta não possa ser tocada por uma esfera de 100 mm de diâmetro.

Artigo 15.º**Painéis de carroçaria**

O raio de curvatura dos vincos dos painéis de carroçaria pode ter menos de 2,5 mm desde que não seja inferior a um décimo da altura «H» da saliência, medida em conformidade com o método descrito no artigo 28.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º**Deflectores laterais de ar e chuva**

As arestas dos deflectores laterais susceptíveis de serem dirigidas para o exterior devem ter um raio de curvatura de, pelo menos, 1 mm.

Artigo 17.º**Ponto de elevação com o macaco e tubos de escape**

1 — Os pontos de elevação com o macaco e ou os tubos de escape não devem fazer uma saliência de mais de 10 mm em relação à projecção vertical da linha de plataforma que passa verticalmente por cima.

2 — Em derrogação à prescrição referida no número anterior, um tubo de escape pode fazer uma saliência de mais de 10 mm em relação à projecção vertical da linha de plataforma desde que as suas arestas sejam arredondadas na extremidade, sendo o raio de curvatura mínimo de 2,5 mm.

Artigo 18.º**Válvulas de entrada e saída do ar**

As válvulas de entrada e saída do ar devem corresponder, em todas as posições de utilização, às prescrições constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 19.º**Tejadilho**

1 — Os tectos de abrir devem ser unicamente considerados na posição fechada.

2 — Nos casos dos descapotáveis, a capota deve ser examinada, tanto na posição estendida como na posição recolhida.

3 — No caso de a capota estar recolhida, não se deve proceder a nenhum exame do veículo abaixo de uma superfície imaginária delimitada pela capota na posição estendida.

4 — Quando for fornecida uma cobertura como equipamento normal para revestir a capota em posição recolhida, o exame deve ser efectuado com a cobertura colocada.

Artigo 20.º**Vidros**

Os vidros que se movem para o exterior a partir da superfície exterior do veículo devem estar em conformidade, em todas as posições de utilização, com as seguintes disposições:

- a) Nenhuma aresta deve estar orientada para a frente;
- b) Nenhuma parte do vidro deve fazer uma saliência para além da aresta exterior extrema do veículo.

Artigo 21.º**Suportes da placa de matrícula**

Os dispositivos de suporte das placas de matrícula fornecidos pelo construtor do veículo devem estar em conformidade com as prescrições constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º, se puderem ser tocados por uma esfera de 100 mm de diâmetro, quando a placa de matrícula estiver instalada em conformidade com as instruções do construtor do veículo.

Artigo 22.º**Porta-bagagens e barras porta-esquis**

1 — Os porta-bagagens e as barras porta-esquis devem estar fixadas ao veículo de forma a que possam ser trans-

mitidas forças horizontais, longitudinais e transversais que não sejam inferiores à carga vertical máxima do dispositivo indicado pelo seu construtor e que, pelo menos, numa direcção, sejam transmitidas pela forma geométrica do conjunto.

2 — Para os ensaios do dispositivo instalado em conformidade com as indicações do seu construtor, a carga de ensaio referida no número anterior não deve ser aplicada pontualmente.

3 — As superfícies que, após montagem do dispositivo, possam ser tocadas por uma esfera com um diâmetro de 165 mm não devem possuir partes com um raio de curvatura inferior a 2,5 mm, a não ser que as prescrições constantes do artigo 9.º do presente Regulamento possam ser aplicadas.

4 — Os elementos de ligação, tais como parafusos, que possam ser apertados ou desapertados sem a ajuda de ferramenta não devem fazer, acima das superfícies mencionadas no número anterior, uma saliência de mais de 40 mm, sendo a saliência determinada de acordo com o método descrito no artigo 29.º do presente Regulamento, mas com uma esfera de 165 mm de diâmetro se for utilizado o método descrito no n.º 2 do referido artigo.

Artigo 23.º**Antenas de rádio e radiotelefónicas**

1 — As antenas de rádio e radiotelefónicas devem ser montadas no veículo de forma que, se a sua extremidade livre se situar numa das posições de utilização indicadas pelo seu construtor, a menos de 2 m acima do chão, esta extremidade livre se encontre no interior de uma zona limitada por planos verticais extremos do veículo definidos na alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento.

2 — A antena deve estar montada no veículo e, eventualmente, a sua extremidade livre deve poder estar orientada de modo que nenhuma parte da antena ultrapasse as arestas exteriores extremas do veículo definidas na alínea a) do artigo 2.º do presente Regulamento.

3 — A haste da antena pode ter um raio de curvatura inferior a 2,5 mm, devendo as extremidades móveis das antenas possuir uma chapeleta fixa cujos raios de curvatura não meçam menos de 2,5 mm.

4 — As bases das antenas não devem fazer uma saliência de mais de 30 mm, sendo a saliência determinada de acordo com o método descrito no artigo 29.º, podendo, no caso das antenas com amplificadores incorporados na base, essa saliência atingir 40 mm.

Artigo 24.º**Instruções de montagem**

1 — Depois de homologadas como unidades técnicas, as grades porta-bagagens, barras porta-esquis, antenas de rádio e antenas radiotelefónicas apenas devem ser postas no mercado, vendidas e compradas, acompanhadas por instruções de instalação.

2 — As instruções de instalação devem ser suficientemente precisas para que as peças homologadas possam ser instaladas no veículo de modo que as prescrições constantes dos artigos 6.º a 24.º do presente Regulamento sejam respeitadas.

3 — No que diz respeito mais particularmente às antenas telescópicas, devem ser indicadas as suas posições de utilização.

SECÇÃO V

Modificações do modelo de veículo, conformidade da produção e sanções por não conformidade

Artigo 25.º

Modificações do modelo de veículo

1 — Todas as modificações do modelo de veículo devem ser comunicadas ao serviço técnico que concedeu a homologação, o qual pode:

- a) Considerar que as modificações não provocam consequências desfavoráveis no modelo de veículo;
- b) Requerer um novo relatório de ensaios aos serviços técnicos responsáveis pela realização dos ensaios.

2 — A confirmação da homologação com a indicação das modificações, bem como a recusa da homologação, deve ser comunicada às partes contratantes do Regulamento n.º 26 ECE/ONU.

Artigo 26.º

Conformidade da produção

1 — Todos os veículos devem ostentar uma marca de homologação e serem conformes com o modelo homologado no que diz respeito às suas saliências exteriores.

2 — A fim de verificar a conformidade do modelo homologado, deve proceder-se a um número suficiente de controlos por amostragem nos veículos de série.

Artigo 27.º

Sanções por não conformidade

1 — A homologação concedida a um modelo de veículo, de acordo com o Regulamento n.º 26 ECE/ONU, deve ser retirada no caso de os requisitos nele incluídos não estarem satisfeitos.

2 — No caso de um membro contratante do Acordo que aplica o Regulamento referido no número anterior retirar uma homologação que tenha sido concedida, deve notificar os outros membros contratantes.

CAPÍTULO II

Métodos para determinar as dimensões das saliências e dos intervalos

Artigo 28.º

Método para a medição das saliências dos vincos dos painéis de carroçarias

1 — A altura «H» de uma saliência determina-se graficamente em relação à circunferência de um círculo com 165 mm de diâmetro, tangente interiormente aos quatro contornos exteriores da superfície exterior da parte a verificar.

2 — A altura «H» é o valor máximo da distância, medida numa recta que passa pelo centro do círculo com 165 mm de diâmetro, entre a circunferência do referido círculo e o contorno exterior da saliência (v. figura 2 do anexo III).

3 — Quando a saliência tiver uma forma tal que uma porção do contorno exterior da superfície exterior da parte examinada não puder ser tocada do exterior por um círculo com 100 mm de diâmetro, assume-se que o contorno da su-

perfície neste local corresponde à porção da circunferência do círculo com 100 mm de diâmetro compreendida entre os pontos de tangência com o contorno exterior (v. figura 3 do anexo III).

4 — Devem ser fornecidos pelo fabricante esquemas, em corte, da superfície exterior das partes examinadas a fim de permitir determinar a altura das saliências pelo método acima referido.

Artigo 29.º

Método para determinar a dimensão da saliência de um elemento instalado na superfície exterior

1 — A dimensão da saliência de um elemento instalado num painel convexo pode ser determinada quer directamente quer por referência a um desenho de uma secção apropriada deste elemento na sua posição de instalação.

2 — No caso de a dimensão da saliência de um elemento instalado num painel que não seja convexo não puder ser determinada por uma simples medição, deve ser determinada pela variação máxima da distância entre o centro de uma esfera de 100 mm de diâmetro e a linha nominal do painel quando a esfera for deslocada mantendo-se constantemente em contacto com este elemento (v. figura 4 do anexo III).

Artigo 30.º

Método para determinar a saliência das viseiras e aros do farol

A saliência em relação à superfície exterior do farol deve ser medida horizontalmente a partir do ponto de tangência de uma esfera de 100 mm de diâmetro (v. figura 5 do anexo III).

Artigo 31.º

Método para determinar a dimensão de um intervalo ou de um espaço entre os elementos de uma grelha

A dimensão de um intervalo ou de um espaço entre elementos de uma grelha é determinada pela distância entre dois planos que passem pelos pontos de tangência da esfera e perpendiculares à linha que une esses mesmos pontos de tangência, demonstrando as figuras 6 e 7 do anexo III exemplos de utilização deste método.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º)

Modelo

Denominação da autoridade administrativa
--

Anexo à ficha de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às suas saliências exteriores

(n.º 2 do artigo 4.º e artigo 10.º da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa à aproximação de legislações dos Estados membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques)

Tendo em conta as novas redacções em conformidade com a Directiva n.º 79/488/CEE:

N.º de homologação:...

1 — Marca de fabrico ou comercial do veículo a motor: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Eventualmente, nome e morada do mandatário do fabricante: ...

5 — Veículo apresentado à homologação em: ...

6 — Serviço técnico encarregado dos ensaios de homologação: ...

7 — Data do relatório emitido por este serviço: ...

8 — Número do relatório emitido por este serviço: ...

9 — A homologação, no que respeita às saliências exteriores, é concedida/recusada ⁽¹⁾

10 — Local: ...

11 — Data: ...

12 — Assinatura: ...

13 — São anexados os seguintes documentos que ostentam o número de homologação acima referido:

... fotografias das partes da frente, da retaguarda e laterais do veículo;

... desenhos cotados dos pára-choques e, se for caso disso;

... desenhos de determinadas saliências.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 7 do artigo 5.º)

Modelo

Formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)

Denominação
da autoridade
administrativa

Ficha de homologação CE de uma unidade técnica

(artigo 9.º-A da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa à aproximação de legislações dos Estados membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques)

Unidade técnica: modelo de grade porta-bagagens, de barras porta-esquis, de antena de rádio e de antena radiotelefónica ⁽¹⁾

Número de homologação CE da unidade técnica: ...

1 — Marca de fábrica ou comercial: ...

2 — Modelo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Eventualmente, nome e morada do mandatário do fabricante: ...

5 — Descrição das características da unidade técnica: ...

6 — Eventuais restrições à utilização e prescrições de instalação: ...

7 — Data da apresentação do modelo para a emissão da homologação CE da unidade técnica: ...

8 — Serviço técnico: ...

9 — Data do relatório emitido pelo serviço técnico: ...

10 — Número do relatório emitido pelo serviço técnico: ...

11 — A homologação CE da unidade técnica é concedida/revogada ⁽¹⁾ para as grades porta-bagagens, barras porta-esquis, antenas de rádio, antenas radiotelefónicas ⁽¹⁾: ...

12 — Local: ...

13 — Data: ...

14 — Assinatura: ...

15 — São anexados à presente comunicação os seguintes documentos, que ostentam o número de homologação da unidade técnica: ... (para preencher, se necessário)

16 — Observações: ...

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

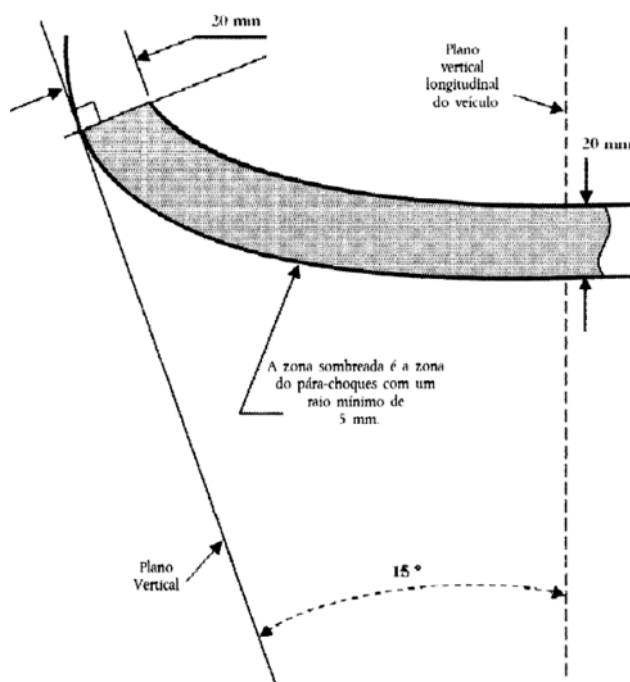
ANEXO III

(a que se referem os artigos 4.º, 11.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º)

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 4.º, no que diz respeito aos porta-bagagens e barras porta-esquis, deve estar previsto um local para a aposição obrigatória ulterior do número de homologação CE, precedido da letra ou algarismo distintivos do Estado membro que procedeu à homologação, nomeadamente:

B = Bélgica;
D = Alemanha;
DK = Dinamarca;
E = Espanha;
F = França;
EL = Grécia;
I = Itália;
IRL = Irlanda;
L = Luxemburgo;
NL = Países Baixos;
P = Portugal;
UK = Reino Unido;
12 = Áustria;
17 = Finlândia;
5 = Suécia;
8 = República Checa;
29 = Estónia;
CY = Chipre;
32 = Letónia;
36 = Lituânia;
7 = Hungria;
MT = Malta;
20 = Polónia;
26 = Eslovénia;
27 = Eslováquia.

Figura 1



Em sentido oposto indicou o Acórdão da Relação do Porto de 12 de Janeiro de 2005, proferido no recurso n.º 5023/04, o qual decidiu que, no caso de condenação por crime de condução perigosa de veículo rodoviário, sendo omissa a acusação quanto à aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, não incluindo qualquer referência à disposição legal que a prevê, e não se dando cumprimento ao disposto no artigo 358.º do Código de Processo Penal ⁽²⁾, não pode o arguido defender-se relativamente à cominação de tal sanção, ficando impossibilitado do exercício do contraditório, pelo que é inadmissível a sua condenação naquela pena acessória.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, face à oposição de soluções relativamente à mesma questão de direito no domínio da mesma legislação, tendo-se ordenado o seu prosseguimento.

O recorrente nas alegações que apresentou, após motivada abordagem da questão a decidir, emitiu posição no sentido de ser fixada jurisprudência nos termos seguintes:

«Ao condenado pelos crimes previstos nos artigos 291.º ou 292.º, do Código Penal, não estando prevista na acusação a possibilidade de condenação pela sanção acessória ou a referência da disposição legal [artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal] e não se dando cumprimento ao disposto nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, não deve ser condenado pela sanção acessória, porquanto tal condenação violaria o princípio do contraditório.»

A Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta, nas suas estruturadas e fundamentadas alegações, formulou as seguintes conclusões:

«1 — As penas acessória constituem verdadeiras penas.

2 — Para além de terem de estar expressamente previstas na lei, têm de ter limites mínimo e máximo, em ordem a possibilitar a sua graduação em consonância com as exigências de prevenção e sem afrontar o limite que a culpa constitui, comungando dos requisitos das penas principais.

3 — A sua imposição não pode, pois, nunca assumir carácter automático.

4 — O carácter não automático da pena acessória reside na necessidade de comprovação judicial dos requisitos formal — prévia punição pela prática de um crime — e substancial — ‘particular conteúdo do ilícito que justifique materialmente a sua aplicação’.

5 — O Código Penal de 1982 não criou um verdadeiro sistema de penas acessórias, verificando-se então uma ‘ruptura entre a culpa e a pena acessória’.

6 — O Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que procedeu à revisão do Código Penal de 1982, veio responder à necessidade de se encontrar prevista no sistema sancionatório penal uma pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, com uma moldura penal determinada, que tivesse como ‘pressuposto formal a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, ou com utilização de veículo, ou cuja execução tivesse sido por este facilitada de forma relevante; e por pressuposto material a circunstância de, consideradas as circunstâncias do facto e da personalidade do agente, o exercício da condução se revelar especialmente censurável’.

7 — Com as alterações introduzidas ao Código Penal pela Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, foi agravada a moldura abstracta da pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados.

8 — Nos termos do artigo 283.º, n.º 3, alínea *c*), do Código de Processo Penal, a acusação deve conter, sob pena de nulidade, a ‘indicação das disposições legais aplicáveis’.

9 — Depois da narração dos factos imputados ao agente, que fundamentam a aplicação de uma pena, a acusação deve mencionar as normas penais que prevêem e punem jurídico-criminalmente os aludidos factos, incluindo assim todas as disposições legais que cominem penas — sejam principais ou acessórias.

10 — Estando em causa a possibilidade de imposição da pena acessória prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, a acusação não podia deixar de conter essa referência.

11 — Com o despacho que, recebendo a acusação, designa dia para julgamento, fica estabilizado o objecto do processo e fixados os poderes de cognição do Tribunal, bem como a extensão do caso julgado.

12 — Uma alteração da qualificação jurídica dos factos imputados na acusação que se traduza na possibilidade de imposição de outra pena — principal ou acessória — só é possível nos termos do artigo 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio do contraditório e ofensa do direito de defesa, ambos com consagração constitucional no artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa.

13 — A consideração do princípio do contraditório e o respeito pelo direito de defesa implicam necessariamente se considere incluído no conceito ‘alteração da qualificação jurídica dos factos’, constante do artigo 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, todo o quadro punitivo aplicável, incluindo naturalmente as penas acessórias.

14 — Assim, não constando da acusação a indicação da aplicabilidade da pena acessória prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, não pode o Tribunal — ainda que considere verificados os respectivos pressupostos formal e substancial — condenar na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados, sem que previamente tenha dado cumprimento ao disposto na norma do n.º 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal.

É este o sentido em que deve fixar-se a jurisprudência.»

Após julgamento em conferência, cumpre decidir.

Como se reconheceu no acórdão interlocutório, verifica-se oposição de julgados.

A questão ora submetida à apreciação e julgamento do pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal consiste em saber se é admissível a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, no caso de condenação pela prática de qualquer um dos crimes indicados na sua alínea *a*) ⁽³⁾, sem que a acusação contenha qualquer referência àquela pena acessória, designadamente qualquer menção à disposição legal que prevê a sua cominação e estabelece o seu *quantum*, e sem que o tribunal dê cumprimento ao disposto no artigo 358.º, ou, ao invés, a condenação naquela pena acessória, inexistindo qualquer referência à mesma na acusação, designadamente ao pre-

ceito que a prevê e quantifica, só é legalmente admissível mediante prévia comunicação ao arguido nos termos do artigo 358.º

Em defesa da posição que admite a aplicação daquela pena acessória sem necessidade de cumprimento do disposto no artigo 358.º vêm-se pronunciando, maioritariamente, as Relações, sob o entendimento de que a lei impõe, no caso de condenação por crime de condução em estado de embriaguez ou por crime de condução perigosa de veículo rodoviário, a cominação da pena acessória de proibição de conduzir, o que significa que esta pena acessória é um mero efeito penal dos correlativos factos criminosos descritos na acusação, pelo que a sua aplicação sem que da acusação conste qualquer referência ao dispositivo legal que a prevê e quantifica não viola o direito de defesa do arguido, nomeadamente o direito ao contraditório⁽⁴⁾.

Em defesa da posição contrária, minoritária, alega-se que a lei adjectiva penal impõe que a acusação contenha, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis, designadamente as que estabelecem as sanções penais comináveis aos factos delituosos objecto da mesma, sendo que o processo fica tematicamente delimitado a essa indicação, tendo em vista o eficaz exercício do direito de defesa do arguido, só sendo legalmente admissível qualquer alteração desde que àquele dela seja dado conhecimento nos termos previstos na lei, razão pela qual não constando da acusação referência normativa à aplicabilidade da pena acessória de proibição de conduzir esta só pode ser aplicada lançando mão do disposto no n.º 3 do artigo 358.º⁽⁵⁾.

Observação prévia que cumpre fazer é a de que a questão em apreciação, atenta a forma com vem configurada, não se confunde com outra, sobre a qual muito se disse e escreveu, que é a da conformidade constitucional da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, ao estabelecer e impor a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor a quem (sempre que alguém) seja condenado pelos crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas⁽⁶⁾.

A questão que vem colocada ao pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça prende-se directamente com temas fundamentais do processo penal, designadamente o do seu fim e o das garantias de defesa do arguido.

Num Estado de direito democrático é a procura da verdade material e a realização da justiça que constituem o fim último do processo penal.

No entanto, num Estado de direito democrático a procura da verdade material e a realização da justiça não podem ser alcançadas a qualquer preço.

De há muito se vem reconhecendo e entendendo que a cadeia de actividades e procedimentos dirigidos à constatação, positiva ou negativa, do facto criminoso, para fins de aplicação da sanção penal ao seu autor, tem de respeitar rigorosamente o direito constitucional, com destaque para os direitos, liberdades e garantias pessoais, bem como os princípios gerais de processo penal, nomeadamente os decorrentes de textos de direito internacional, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Daí que a investigação e a procura da verdade, no âmbito do procedimento penal, se hajam de processar de acordo

com as garantias constitucionais e os princípios gerais de processo penal.

De entre estes, à questão que ora nos ocupa, interessa, em primeira linha, o princípio da comunicação da acusação⁽⁷⁾, segundo o qual deve ser dada a conhecer ao arguido, tempestivamente, ou seja, em tempo que lhe permita preparar e organizar uma defesa adequada, a acusação que contra si foi deduzida. A comunicação da acusação, como refere Bettiol⁽⁸⁾, é um instituto inteiramente apontado para salvaguarda do direito de defesa do arguido, o que significa que ao arguido (através da acusação) deve ser dado a conhecer qualquer facto ou qualquer elemento essencial (momento constitutivo do crime) e accidental (circunstância) de que possa derivar a sua responsabilidade ou um seu agravamento⁽⁹⁾.

Daqui que sobre a entidade a quem cabe acusar recai o estrito dever de no respectivo requerimento consignar [alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal], sob pena de nulidade:

As indicações tendentes à identificação do arguido;

A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

A indicação das disposições legais aplicáveis;

O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de 5;

A indicação dos peritos e dos consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

A indicação de outras provas a produzir ou a requerer; A data e a assinatura.

Narração ou descrição factual e indicação normativa da maior importância, visto que *o objecto do processo é o objecto da acusação*, o qual se mantém até ao trânsito em julgado da sentença⁽¹⁰⁾, protegendo o arguido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitória e decisória do tribunal, assegurando os direitos ao contraditório e à audiência, direitos essenciais à defesa do arguido e à democraticidade do processo penal, que se traduzem no direito de o arguido *ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte* [alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º do Código de Processo Penal], bem como no direito a que todos os actos e procedimentos processuais, na fase de julgamento, sejam susceptíveis de oposição e de discussão, o que implica uma efectiva participação neles, com possibilidade de os discreter, mediante a apresentação de razões e argumentos de facto e de direito⁽¹¹⁾.

A vinculação do tribunal, porém, quer no que concerne aos factos descritos na acusação quer no que tange ao enquadramento jurídico dos mesmos ali operado, não é absoluta.

Com efeito, em certos casos e situações, por razões várias, já depois de deduzida a acusação, algumas vezes no decurso do julgamento, outras já na fase de recurso, vêm-se a descobrir novos factos ou a constatar que os factos constantes da acusação foram deficientemente ou insuficientemente descritos ou deficientemente ou incor-

rectamente qualificados, possibilitando a lei, limitada-mente, desde que salvaguardadas as garantias de defesa do arguido, a alteração dos factos e ou a alteração da sua qualificação jurídica, para que o processo possa alcançar o seu concreto fim, isto é, a descoberta da verdade e a realização da justiça.

É através do instituto denominado da alteração dos factos, instituto previsto nos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, que se estabelece e regula a possibilidade de alteração dos factos descritos na acusação e na pronúncia, bem como a alteração da sua qualificação jurídica.

Prevê a lei duas situações distintas no que se refere à alteração dos factos, uma que contempla a ocorrência de alteração factual com repercussão relevante no tipo de crime imputado ou nos limites máximos das sanções legais aplicáveis, dando lugar à imputação de um crime diverso ou à agravamento dos limites máximos das sanções aplicáveis, a outra que prevê a verificação de alteração factual sem aquelas repercussões, no entanto, com relevância para a decisão da causa ⁽¹²⁾.

A primeira situação é denominada pela lei como *alteração substancial dos factos* ⁽¹³⁾, com regulamentação no artigo 359.º, a segunda como *alteração não substancial dos factos*, com regulamentação no artigo 358.º ⁽¹⁴⁾.

Prevê a lei, ainda, a possibilidade de alteração da qualificação jurídica, situação em que, não ocorrendo alteração factual, se verifica, porém, necessidade de modificar a qualificação jurídica que na acusação ou na pronúncia se atribuiu aos factos nas mesmas descritas, situação que o legislador entendeu submeter ao regime aplicável à *alteração não substancial dos factos* — n.º 3 do artigo 358.º

No caso ora em apreciação não se estando perante qualquer alteração factual, vejamos, no entanto, se estamos face a situação que deva ser considerada de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, a implicar o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 358.º

No cumprimento dessa tarefa cabe em primeiro lugar verificar se a condenação do arguido em pena acessória, concretamente de proibição de conduzir veículos motorizados, perante acusação ou pronúncia omissas no que concerne à possibilidade de aplicação daquela pena acessória, designadamente a ausência de indicação da disposição legal que a prevê, se deve considerar como integrante de alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Caso a resposta seja positiva, cumprirá determinar se a alteração da qualificação jurídica implica ou não a necessidade de comunicação prevista no artigo 358.º

Qualificar juridicamente os factos é subsumi-los ao direito constituído, ou seja, aplicar a lei aos factos, verificar se os mesmos possuem ou não relevância jurídica e em que termos devem ser integrados no respectivo ordenamento.

Verificada a relevância jurídica dos factos e feita a sua integração no ordenamento jurídico, ficam os mesmos qualificados, isto é, identificados do ponto de vista normativo, dando-nos a exacta medida do tratamento que a lei lhes confere.

Em processo penal, *ex vi* artigos 283.º, n.º 3, alíneas b) e c), 308.º, n.º 2, e 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea a) ⁽¹⁵⁾, em sede de acusação, de pronúncia e de sentença, a qualificação jurídica dos factos opera-se mediante a indicação das disposições legais que lhes são aplicáveis, indicação que, obviamente, a lei manda se faça a seguir à narração ou descrição daqueles.

No caso vertente verifica-se que, perante os mesmos factos, o Ministério Público na acusação que deduziu indicou como disposições legais aplicáveis o artigo 292.º do Código Penal, enquanto que o juiz na sentença mencionou como disposições legais aplicáveis os artigos 292.º e 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, tendo ao abrigo do primeiro normativo condenado o ora recorrente na pena de 80 dias de multa à taxa diária de € 5 e, com fundamento no segundo, condenado aquele na pena acessória de proibição de conduzir pelo período de quatro meses.

Ora, não sendo coincidente a indicação das disposições legais aplicáveis aos factos feita na acusação e na sentença, dúvidas não restam de que se verifica uma alteração da qualificação jurídica dos factos ⁽¹⁶⁾.

Consabido haver ocorrido em sentença uma alteração na qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, vejamos se tal alteração implica ou não a necessidade de comunicação prevista no artigo 358.º ⁽¹⁷⁾.

Conquanto o n.º 3 do artigo 358.º aluda a alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia *tout court*, o que do ponto de vista literal inculca a ideia de que abrange toda e qualquer alteração ⁽¹⁸⁾, obviamente com a ressalva prevista no n.º 2, segundo a qual se dispensa a comunicação da alteração ao arguido quando resulte de alegação feita pelo mesmo, a verdade é que se vem entendendo que nem toda a alteração implica necessariamente a sua comunicação ao arguido.

A questão da necessidade daquela comunicação tem sido objecto de debate desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal (1987).

A versão originária do artigo 358.º que, tal como a actual, tinha por epígrafe «Alteração não substancial dos factos descritos na acusação» ⁽¹⁹⁾, não contendo, porém, qualquer alusão à alteração da qualificação jurídica, foi inicialmente interpretada no sentido de que o legislador ao nada prever relativamente àquela concreta alteração deixou à liberdade do julgador a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia ⁽²⁰⁾, posição que se estribou na orientação doutrinal defendida por Beleza dos Santos, face ao Código de Processo Penal de 1929, segundo a qual «Quanto à qualificação jurídica — isto é, à aplicação e à interpretação da lei — é manifesto que o réu não pode contar com aquela que o despacho de pronúncia adoptou. Ela pode evidentemente ser alterada, sem que se prejudiquem os legítimos interesses do réu, a quem fica sempre aberto o caminho de discutir livremente a qualificação jurídica dos factos e de recorrer contra sentenças que façam uma apreciação ou interpretação da lei que julgue erróneas», «Seria exorbitante e injustificado que se atribuisse ao réu a vantagem de beneficiar com qualquer erro de apreciação jurídica feita no despacho de pronúncia ou equivalente. Da mesma maneira seria injustificado e vexatório que se vinculasse o tribunal que tem de julgar a certa interpretação da lei seguida pelo juiz que pronunciou» ⁽²¹⁾.

Neste preciso sentido veio este Supremo Tribunal de Justiça, através do assento n.º 2/93, a fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«Para os fins dos artigos 1.º, alínea f), 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 4, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 3, e 379.º, alínea b), do Código de Processo Penal, não constitui alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolação), ainda que se traduza

na submissão de tais factos a uma figura criminal mais grave.»

Parte da doutrina, mais tarde, optou por diferente solução, defendendo a aplicação analógica do artigo 358.º (obviamente na sua versão originária) às situações de alteração da qualificação jurídica, assumindo a livre qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia com a dupla condição da comunicação prévia ao arguido e da concessão de tempo para a sua defesa⁽²²⁾.

Por sua vez, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 279/95, em recurso interposto do assento n.º 2/93, julgou inconstitucional a interpretação naquele assumida nos casos em que a convolação conduziu à condenação do arguido em pena mais grave, sem que o mesmo fosse prevenido da nova qualificação jurídica e sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, sob a argumentação de que o arguido não tem de ser sacrificado no altar da correcta qualificação jurídico-penal da matéria de facto e que uma eventual alteração final do enquadramento jurídico desta não tem necessariamente de fazer-se à custa do sacrifício dos seus direitos de defesa, sendo que para assegurar esta defesa basta que lhe seja dado conhecimento prévio da nova qualificação.

E o mesmo Tribunal, pelo Acórdão n.º 445/97, reiterou aquela doutrina, proferindo decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Foi então reformulado por este Supremo Tribunal o assento n.º 2/93 no seguintes termos:

«Ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta exista, o Tribunal pode proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente dê conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo possa organizar a sua defesa jurídica.»

Mais tarde, através do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 3/00 foi aquela doutrina reforçada, tendo-se decidido que:

«Na vigência do regime dos Códigos de 1987 e de 1995, o tribunal, ao enquadrar juridicamente os factos constantes da acusação ou da pronúncia, quando esta existisse, podia proceder a uma alteração do correspondente enquadramento, ainda que em figura criminal mais grave, desde que previamente desse conhecimento e, se requerido, prazo ao arguido, da possibilidade de tal ocorrência, para que o mesmo pudesse organizar a respectiva defesa.»

Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, o legislador entendeu dever tomar posição perante as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais assumidas, tendo consagrado, por via de aditamento de um número ao artigo 358.º, n.º 3, a solução da livre qualificação jurídica dos factos pelo tribunal do julgamento, com reserva da obrigatoriedade de prévia comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e da concessão, a requerimento daquele, do tempo necessário à preparação da defesa, ressalvando os casos em que a alteração derive de alegação feita pela defesa — n.º 2 do artigo 358.º

E com a publicação da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, através de aditamento de um número ao artigo 424.º (n.º 3),

alargou a possibilidade de a alteração da qualificação jurídica poder ser feita no tribunal de recurso (bem como de a alteração poder incidir sobre os factos descritos na decisão em recurso, desde que não substancial), alteração que, obviamente, no caso de ser desconhecida do arguido, terá de lhe ser comunicada para o mesmo, querendo, sobre ela se pronunciar⁽²³⁾.

Certo é que este *alargamento* já era jurisprudencialmente admitido, consabido que este Supremo Tribunal através do Acórdão n.º 4/95 fixou jurisprudência obrigatória no sentido de que o tribunal superior pode em recurso alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus*.

Com tudo isto, porém, não resulta pacífico o entendimento sobre a obrigatoriedade de comunicação ao arguido da alteração da qualificação jurídica e concessão ao mesmo de prazo para a defesa.

Com efeito, para além da ressalva contida no n.º 2 do artigo 358.º, segundo a qual a alteração não carece de ser comunicada ao arguido, o que bem se percebe, visto que a mesma é resultado de alegação por si produzida, vem-se entendendo que outros casos ocorrem em que é inútil prevenir o arguido da alteração da qualificação jurídica, razão pela qual se considera não dever ter lugar a comunicação.

Vejamos.

O instituto da alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia visa assegurar as garantias de defesa ao arguido. O que a lei pretende é que aquele não venha a ser julgado e condenado por factos diferentes daqueles por que foi acusado ou pronunciado, por factos que lhe não foram dados a conhecer oportunamente, ou seja, venha a ser censurado jurídico-criminalmente com violação do princípio do acusatório, sem que haja tido a possibilidade de adequadamente se defender.

Ao alargar o âmbito de aplicação do instituto à alteração da qualificação jurídica dos factos o legislador visou, também, assegurar as garantias de defesa do arguido, de acordo, aliás, com a Constituição da República, que impõe sejam asseguradas *todas* as garantias de defesa ao arguido — n.º 1 do artigo 32.º⁽²⁴⁾ —, consabido que a defesa do arguido não se basta com o conhecimento dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, sendo necessário àquela o conhecimento das disposições legais com base nas quais o arguido irá ser julgado⁽²⁵⁾.

Assim e atenta a *ratio* do instituto, vem-se entendendo que só nos casos e situações em que as garantias de defesa do arguido — artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República — o exijam (possam estar em causa), está o tribunal obrigado a comunicar ao arguido a alteração da qualificação jurídica e a conceder-lhe prazo para preparação da defesa. Por isso, se considera que a alteração resultante da imputação de um crime simples ou «menos agravado», quando da acusação ou da pronúncia resultava a atribuição do mesmo crime, mas em forma qualificada ou mais grave, por afastamento do elemento qualificador ou agravador inicialmente imputado, não deve ser comunicada, visto que o arguido ao defender-se do crime qualificado ou mais grave se defendeu, necessariamente, do crime simples ou «menos agravado», ou seja, defendeu-se em relação a todos os elementos de facto e normativos pelos quais vai ser julgado⁽²⁶⁾.

O mesmo sucede quando a alteração resulta na imputação de um crime menos grave que o da acusação ou da pronúncia em consequência de redução da matéria de

facto na sentença, quando esta redução não constituir, obviamente, uma alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento do arguido, ou seja, quando não consubstanciar uma alteração substancial dos factos da acusação ⁽²⁷⁾.

Tal acontece, ainda, face a alteração decorrente da requalificação da participação do agente de co-autoria para autoria ⁽²⁸⁾, bem como perante alteração resultante da requalificação da culpa do agente de dolo directo para dolo eventual ⁽²⁹⁾.

Na situação objecto do presente recurso extraordinário verifica-se, porém, que as garantias de defesa do recorrente foram postas em causa.

Explicitemos.

A qualificação jurídica dos factos em sede de acusação não se circunscreve à indicação da norma que prevê o tipo de crime ou crimes que aqueles preenchem.

Com efeito, a lei — alínea f) do n.º 3 do artigo 283.º — impõe a indicação das disposições legais aplicáveis, ou seja, de *todas* as disposições legais aplicáveis.

Deste modo, para além da indicação da norma que prevê o tipo de crime ou crimes, terão de ser indicadas as normas que estabelecem a respectiva punição, ou seja, a espécie e a medida das sanções aplicáveis ⁽³⁰⁾.

Pretende a lei que ao arguido seja dado conhecimento do exacto conteúdo jurídico-criminal da acusação, ou seja, da incriminação e da precisa dimensão das consequentes respostas punitivas, dando-se assim expressão aos princípios da comunicação da acusação e da protecção global e completa dos direitos de defesa, este último estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição Política, princípios a que já fizemos referência.

Só assim o arguido poderá preparar e organizar a sua defesa de forma adequada.

É que o arguido não tem que se defender apenas dos factos que lhe são imputados na acusação. A vertente jurídica da defesa em processo penal é, em muitos casos, mais importante ⁽³¹⁾. E esta para ser eficaz pressupõe que o arguido tenha conhecimento do exacto significado jurídico-criminal da acusação, o que implica, evidentemente, lhe seja dado conhecimento preciso das disposições legais que irão ser aplicadas.

Por isso, qualquer alteração que se verifique da qualificação jurídica dos factos feita na acusação ou na pronúncia (com excepção dos casos atrás referidos), nomeadamente qualquer alteração que importe um *agravamento*, terá necessariamente de ser dada a conhecer ao arguido para que este dela se possa defender, sob pena de se trair o *favor defensionis* ⁽³²⁾.

Por outro lado, como deixámos assinalado nas considerações preliminares tecidas, a declaração do direito do caso penal concreto é tarefa conjunta do tribunal e dos sujeitos processuais, na qual o arguido é também chamado a intervir, porém, para isso terá de participar e de ser ouvido, nos diversos actos processuais, de acordo com o quadro jurídico pelo qual vai ser julgado e não com base noutra quadro jurídico. Assim, se o quadro jurídico que lhe foi dado a conhecer através da comunicação da acusação ou da pronúncia é alterado, disso terá de ser informado para que possa influir, se assim o entender, na declaração do direito.

Aliás, o processo penal é um processo equitativo e justo, não sendo configurável, num Estado de direito, a possibilidade de ao arguido ser aplicada uma pena sem que disso seja prevenido, isto é, sem que lhe seja dado oportuno

conhecimento da possibilidade de que nela pode vir a ser condenado ⁽³³⁾.

E a pena acessória é, evidentemente, uma verdadeira pena.

Efectivamente, conquanto seja uma sanção dependente da aplicação da pena principal (como a própria denominação indica), não resulta directa e imediatamente da cominação desta, no sentido de que não é seu efeito automático, o que, aliás, constitui imposição constitucional, decorrente do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, que estabelece, tal qual o faz o n.º 1 do artigo 65.º do Código Penal, que *nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos*, constituindo uma sanção autónoma.

Aliás, a pena acessória de proibição de conduzir, para muitos, é bem mais gravosa que a pena principal (evidentemente, quando esta é não privativa da liberdade), sendo certo que a defesa passa aqui, necessariamente, pela alegação e prova de factos de natureza pessoal, factos da maior importância para a determinação concreta da medida daquela, os quais só podem ser dados a conhecer pelo arguido ao tribunal se o mesmo for prevenido de que a condenação no crime de que é acusado implica, também, a condenação na pena acessória, o que nas situações em que, como é o caso vertente, na acusação inexistente referência à norma que comina aquela, terá de ser feito mediante a comunicação prevista no artigo 358.º ⁽³⁴⁾.

Assim, ao condenar-se o aqui recorrente em pena acessória cuja indicação da disposição legal que a prevê e estabelece a sua medida foi omitida na acusação contra ele deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse sido prevenido nos termos do artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, há que concluir que se incorreu na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º ⁽³⁵⁾.

Termos em que se acorda, na procedência do recurso:

a) Fixar a jurisprudência seguinte:

«Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.»

b) Ordenar a remessa do processo ao Tribunal da Relação do Porto, para que reveja a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência ora fixada.

Sem tributação.

⁽¹⁾ A decisão de 1.ª instância foi proferida no âmbito do processo comum com intervenção do tribunal singular n.º 224/03, do 3.º Juízo Criminal do Porto.

⁽²⁾ Serão deste diploma todos os demais preceitos a citar sem menção de referência.

⁽³⁾ É do seguinte teor o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal:

«É condenado na proibição de conduzir veículos com motor por um período fixado entre três meses e três anos quem for punido:

a) Por crime previsto nos artigos 291.º ou 292.º;»

⁽⁴⁾ Cf., entre muitos outros, os Acórdãos da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2002 e 17 de Maio de 2007, da Relação do Porto de 4 de

Maio de 2005, 20 de Dezembro de 2006 e 7 de Novembro de 2007, da Relação de Coimbra de 17 de Janeiro de 2007 e da Relação de Évora de 13 de Junho de 2006, proferidos nos recursos n.ºs 39413/00, 2732/07, 11325/05, 17030/05, 13483/07, 172/05 (publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano xxxii, t. i, p. 42) e 593/06.

(⁶) Cf., para além do acórdão fundamento, o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Setembro de 200, publicado na *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano xiv, t. iii, p. 187.

(⁷) Estoutra questão foi amplamente debatida há alguns anos, primeiro a propósito da aplicação da pena acessória de inibição de conduzir prevista no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, depois a propósito da pena acessória de proibição de conduzir prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, tendo sido objecto de várias decisões do Tribunal Constitucional, que firmou jurisprudência no sentido da constitucionalidade das normas em causa, sob o entendimento de que a circunstância de dever ser sempre aplicada a pena acessória de proibição de conduzir desde que aplicada a pena principal por crime de condução em estado de embriaguez ou por crime de condução perigosa de veículo rodoviário não implica colisão com a proibição de automacidade das penas acessórias, porquanto a aplicação da pena acessória, tal como a aplicação da pena principal, fundamenta-se na prova do facto típico ilícito e da respectiva culpa, sem necessidade de quaisquer factos adicionais — cf., entre muitos outros, os Acórdãos de 21 de Fevereiro de 1995, 30 de Maio de 1995, 7 de Junho de 1995, 26 de Junho de 1995, 6 de Julho de 1995, 28 de Março de 2001 e 4 de Novembro de 2004, proferidos nos processos n.ºs 828/93, 375/94, 105/94, 62/95, 63/95, 574/00 e 586/04.

(⁸) Este princípio é uma decorrência do princípio geral constitucionalmente consagrado (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República) da protecção global e completa dos direitos de defesa do arguido em processo penal, princípio assim denominado por Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada* (2007), I, p. 516.

(⁹) *Instituições de Direito e Processo Penal* (1974), p. 287.

(¹⁰) A jusante e a montante deste princípio encontra-se o do acusatório, princípio estruturante do processo penal, cuja essência se traduz na imposição de que o julgamento por um crime é sempre precedido de acusação por esse crime por parte de órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento, definindo e fixando, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o *se* da investigação judicial, o seu *como* e o seu *quantum*, delimitando os poderes de cognição do tribunal e a sua actividade decisória — cf. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal* (1981), I, pp. 144-145.

(¹¹) O objecto da acusação delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e, consequentemente, a extensão do caso julgado, sendo que a este efeito se chama a vinculação temática do tribunal e é nele que se consubstanciam os princípios da identidade, da unidade ou indivisibilidade e da consunção do objecto do processo penal, princípios segundo os quais o processo deve manter-se o mesmo da acusação ao trânsito em julgado da sentença, assim se assegurando o direito de defesa do arguido que desta forma se vê protegido contra arbitrários alargamentos da actividade cognitiva e decisória do tribunal e assegura os direitos ao contraditório e à audiência.

(¹²) Os direitos ao contraditório e à audiência assentam na ideia de que os mesmos são os instrumentos adequados para, a todo o tempo, assegurar ao arguido a sua intervenção no processo, facultando-lhe uma relação de imediação com tudo o que no processo ocorre e que o possa atingir ou afectar a sua esfera jurídica, implicando que a declaração do direito do caso penal concreto não seja apenas tarefa do tribunal (concepção «carismática» do processo), mas tenha de ser tarefa de todos, de acordo com a posição e funções processuais que cada um assumia — cf. Figueiredo Dias, *ibidem*, pp. 157-158, onde expressamente refere, ainda, que o direito de audiência é a expressão necessária do direito do cidadão à concessão da justiça, das exigências inscritas num Estado de direito, da essência do direito como tarefa do homem e, finalmente, do espírito do processo como «complicação» de todos os interessados na criação da decisão.

(¹³) Como se referiu no Acórdão deste Supremo Tribunal de 21 de Março de 2007, proferido no recurso n.º 24/07: «Alteração substancial dos factos significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação, constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa».

Alteração não substancial constitui, diversamente, uma divergência ou diferença de identidade que não transformam o quadro factual da acusação em outro diverso no que se refere a elementos essenciais, mas apenas de modo parcelar e mais ou menos pontual, e sem descaracteri-

zizar o quadro factual da acusação, e que, de qualquer modo, não têm relevância para alterar a qualificação penal ou para a determinação da moldura penal; a alteração, para ser processualmente considerada, tem de assumir relevo para a decisão da causa.»

(¹⁴) A noção de *alteração substancial dos factos* é dada pela alínea f) do artigo 1.º ao estabelecer:

«Para efeitos do disposto no presente Código considera-se:

f) ‘Alteração substancial dos factos’ aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis.»

(¹⁵) A lei não nos dá o conceito de *alteração não substancial dos factos*. Certo é que estaremos perante uma alteração não substancial dos factos sempre que, ocorrendo uma «alteração dos factos», com relevo para a decisão da causa, a mesma não caia na previsão da alínea f) do artigo 1.º

(¹⁶) São do seguinte teor os n.ºs 2 e 3, alínea a), do artigo 374.º, sob a epígrafe «Requisitos da sentença»:

«Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3 — A sentença termina pelo dispositivo que contém:

a) As disposições legais aplicáveis».

(¹⁷) É o que expressamente resulta do texto do n.º 1 do § 265.º da StPO (Código de Processo Penal alemão), como mais à frente se verá, normativo que serviu de fonte ao artigo 358.º, ao estabelecer que ocorre uma alteração da qualificação jurídica dos factos quando o acusado é julgado e condenado com base noutra norma penal que não seja a indicada na acusação.

(¹⁸) É do seguinte teor o artigo 358.º (redacção introduzida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto):

«1 — Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para preparação da defesa.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegados pela defesa.

3 — O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.»

(¹⁹) Mais expressivos, ainda, são os n.ºs 1 e 2 do § 265.º da StPO, que inspiraram o nosso Código, os quais estabelecem (tradução do Ex.º Colega Conselheiro João Luís Bernardo):

«1 — O acusado não pode ser condenado com base noutra norma penal que não seja a indicada na acusação judicialmente admitida, sem que primeiro seja especialmente advertido da modificação do ponto vista jurídico e lhe seja dada oportunidade de se defender.

2 — Do mesmo modo se deve proceder, quando só no julgamento forem demonstradas circunstâncias especialmente previstas na norma penal que elevem a punibilidade ou legitimem a decisão de uma medida de correcção e segurança.»

(²⁰) É do seguinte teor a redacção originária do artigo 358.º:

«1 — Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, o presidente, oficiosamente, ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior o caso de a alteração ter derivado de factos alegado pela defesa.»

(²¹) Neste sentido se pronunciaram, entre outros, Frederico Isasca, *Alteração Substancial dos Factos e Sua Relevância no Processo Penal Português* (1992), pp. 100 e segs., Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, *Código de Processo Penal Anotado* (1996), 2.º, pp. 327-329, Costa Pimenta, *Código de Processo Penal* (1991), p. 724, e Duarte Soares, «Convolções», in *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano ii, t. iii, pp. 15-28.

(²¹) Cf. *RLJ*, ano 63, pp. 385-387 e 401-404 e ano 64, pp. 17-20.

(²²) Cf. Teresa Pizarro Beleza, *Apointamentos de Direito Processual Penal* (1995), III, pp. 91 e 104, e Figueiredo Dias, como nos noticia Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal* (2007), p. 886.

(²³) É do seguinte teor o n.º 3 do artigo 424.º:

«Sempre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias.»

O texto legal ao limitar o dever de comunicação/notificação à alteração «não conhecida do arguido» pretende subtrair do âmbito do dever de comunicação as situações em que a alteração já é do conhecimento do arguido por se haver verificado na sentença recorrida, ter derivado das conclusões de recurso ou das alegações orais do defensor, ter resultado das conclusões do recurso ou do visto do Ministério Público ou ter resultado das conclusões de recurso do assistente. Neste preciso sentido se pronuncia Paulo Pinto de Albuquerque, *ibidem*, pp. 1164-1165.

(²⁴) É do seguinte teor o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição Política:

«O processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.»

(²⁵) As disposições legais é que definem e estabelecem a natureza jurídica do facto, o tipo de culpa exigido para o seu preenchimento e demais elementos constitutivos, as sanções aplicáveis e outros elementos essenciais para a correcta e adequada defesa do arguido. Tenha-se em vista que a própria tramitação processual depende da qualificação jurídica dos factos. É o que acontece com a forma do processo, a competência do tribunal e o modo de exercício e a extensão do direito ao recurso.

(²⁶) A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem-se orientado, de forma pacífica, neste preciso sentido — entre outros, os Acórdãos de 17 de Julho de 2002, 12 de Novembro de 2003, 10 de Março de 2004, 6 de Abril de 2006, 10 de Maio de 2006, 14 de Junho de 2006 e 31 de Outubro de 2007, proferidos nos recursos n.ºs 3158/02, 1216/03, 4024/03, 658/06, 1290/06, 1415/06 e 3271/07.

(²⁷) Cf. o Acórdão deste Supremo Tribunal de 3 de Abril de 1991, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, t. II, p. 17, e o Acórdão do Tribunal Constitucional de 17 de Abril de 1997, proferido no processo n.º 254/95.

(²⁸) Cf. o Acórdão deste Supremo Tribunal de 9 de Novembro de 2005, publicado na *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano XIII, t. III, p. 205.

(²⁹) Cf. o Acórdão n.º 72/05 do Tribunal Constitucional.

(³⁰) Para além da indicação destas normas poderá haver necessidade de indicação de outras. É o que sucede no caso de cumplicidade, reincidência, crime tentado, crime continuado, etc.

(³¹) Aliás, nos casos em que o arguido reconhece e aceita os factos que lhe são imputados, passando a estratégia de defesa pela sua assunção ou confissão, resta-lhe como meio de defesa o direito.

(³²) Neste sentido se tem pronunciado o Tribunal Constitucional ao defender que um exercício eficaz do direito de defesa não pode deixar de ter por referência um enquadramento jurídico-criminal preciso. Dele decorrem, ou podem decorrer, muitas das opções básicas de toda a estratégia de defesa (a escolha deste ou daquele advogado, a opção por determinadas provas em vez de outras, o sublinhar de certos aspectos e não de outros, etc.) em termos que de modo algum podem ceder perante os valores subjacentes à liberdade (mesmo que lhe chamemos correcção) na qualificação jurídica do comportamento descrito na acusação.

É da essência das garantias de defesa que a operação de subsunção que conduz o juiz à determinação do tipo penal correspondente a determinados actos seja previamente conhecida e, como tal, controlável pelo arguido. Através da narração dos actos e da indicação das disposições legais aplicáveis, na acusação ou na pronúncia (v. artigos 283.º, n.º 3, e 308.º, n.º 2, do CPP), é fornecido um modelo determinado de subsunção constituído por aqueles factos entendidos como correspondendo a um específico crime. Tal modelo serve de referência à fase de julgamento — destinando-se esta, aliás à sua comprovação — e é em função dele que o arguido organiza a sua defesa. Importa aqui sublinhar que o conhecimento pelo arguido desse modelo, tornando previsível a medida em que os seus direitos podem ser atingidos naquele processo, constitui como se disse um imprescindível ponto de referência na estratégia de defesa, funcionando, assim, como importante garantia de exercício desta.

Sendo mais gravosa para o arguido a nova incriminação, não pode deixar de se lhe facultar, com a comunicação da eventualidade da sua ocorrência, uma sequência processual, situada na fase de julgamento, em que, sendo previsível essa nova incriminação, o arguido possa

discuti-la e adaptar a sua defesa a essa alteração — entre outros, os Acórdãos n.ºs 173/92, 22/96, 445/97 e 463/04.

Em sentido coincidente manifesta-se Raul Soares da Veiga no Prefácio à 2.ª ed. do trabalho de Frederico Isasca, *Alteração Substancial dos Factos e Sua Relevância no Processo Penal Português*.

(³³) É o que resulta do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(³⁴) Não servirá de argumento contrário a circunstância de o arguido ser obrigatoriamente representado em juízo e defendido por advogado, entidade que tem a obrigação de saber o exacto conteúdo jurídico-criminal dos factos descritos na acusação. A aceitação de tal argumentação implicaria, evidentemente, a desnecessidade de indicação de qualquer disposição legal na acusação e na própria sentença, incluindo pois a atinente ao próprio crime.

(³⁵) Posição que este Supremo Tribunal tem assumido, também, relativamente à aplicação da pena acessória de expulsão quando na acusação ou pronúncia não consta qualquer referência à mesma, designadamente normativa — Acórdãos de 29 de Setembro de 1991, 9 de Abril de 1997, 16 de Janeiro de 2002, 5 de Fevereiro de 2002, 2 de Fevereiro de 2005, 8 de Junho de 2005, 22 de Março de 2006 e 26 de Março de 2008, o 1.º e o 5.º publicados na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XVI, t. IV, p. 31, e na *Colectânea de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça*, ano XII, t. I, p. 189, os restantes proferidos nos recursos n.ºs 1322/96, 3059/01, 4223/04, 1672/05, 467/06 e 444/08, respectivamente.

Lisboa, 25 de Junho de 2008. — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* (relator) — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *Fernando Manuel Cerejo Fróis* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *Luís António Noronha do Nascimento* (presidente).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2008/A

Quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de Outubro, que aprovou o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística dos Açores (RAMTA), prevê a modalidade de pesca-turismo como a pesca turística exercida a bordo de embarcações de pesca.

Propõe o preâmbulo daquele diploma regulamentar o desenvolvimento de actividades de turismo náutico pelos inscritos marítimos, com utilização de embarcações de pesca, como forma de complementar os rendimentos do sector da pesca e ao mesmo tempo proporcionar aos turistas vivências culturais genuínas.

Verifica-se a necessidade de alargar o espectro das ofertas turísticas proporcionadas a bordo das embarcações de pesca, na prossecução da divulgação das tradições do sector pesqueiro, tendo por referência a bem sucedida experiência de diversas regiões da União Europeia na promoção da pesca-turismo.

Atenta a especificidade do produto turístico a oferecer, que inclui a experiência da vivência da pesca marítima comercial, podendo estar associada ao auto-consumo do produto, incluindo em estabelecimento licenciado associado, impondo-se regulação própria, que assegure a autenticidade das pescarias com o cumprimento das normas de segurança e regras hígio-sanitárias relativas ao pescado.

Tendo em conta o enunciado no artigo 8.º, alíneas *a)* e *l)*, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, porque as matérias reguladas pelo presente diploma se circunscrevem ao âmbito regional e não se encontram reservadas à competência própria dos órgãos de soberania:

Assim, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — Pesca-turismo é a oferta de serviços marítimo-turísticos de natureza cultural, de lazer, de pesca e actividades acessórias complementares, exercida por operador marítimo-turístico licenciado nos termos do presente diploma mediante a utilização de embarcação registada no exercício da pesca comercial.

3 — A pesca-turismo pode incluir a observação e participação na actividade de pesca comercial.

4 — A pesca-turismo, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, pode desenvolver actividades acessórias complementares, designadamente alojamento e restauração, incluindo a correspondente transformação do pescado, a bordo das embarcações.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca-turismo nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Características das embarcações» dimensões, tipo de propulsão, potência do motor, arqueação bruta, alojamentos, meios de salvação e equipamentos de comunicações da embarcação registada no exercício da pesca comercial;

b) «Certificado de lotação de segurança» documento comprovativo da lotação fixada para determinada embarcação de pesca comercial, emitido pela entidade competente, que define o número mínimo de tripulantes e o número

máximo de pessoas que podem estar a bordo com a embarcação a navegar ou em operação de pesca;

c) «Documento de segurança» documento emitido nos termos da legislação em vigor para as embarcações registadas na pesca comercial que atesta a segurança das embarcações e das pessoas embarcadas, podendo consistir em relatório de vistoria, certificado de navegabilidade, certificado de segurança, certificado de conformidade ou outro legalmente previsto;

d) «Embarcação de pesca comercial» embarcação registada na frota regional de pesca com licença de pesca para captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

e) «Estrutura logística» espaço físico situado em terra, afecto ao operador marítimo-turístico, destinado ao apoio à pesca-turismo, dotado de meios humanos e de canais de comunicação que permitam o contacto com a embarcação durante o exercício da actividade;

f) «Operador marítimo-turístico» qualquer pessoa singular ou colectiva, designadamente empresário em nome individual, sociedade comercial ou cooperativa, proprietário ou armador de embarcação registada na pesca comercial, cuja inscrição no registo, início de actividade ou objecto social registado refira o exercício da actividade marítimo-turística e que, para o efeito, se encontre habilitada nos termos do presente diploma, podendo ser designado apenas por operador;

g) «Rol de tripulação» relação nominal dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação a utilizar na actividade de pesca comercial ou na operação marítimo-turística de pesca-turismo;

h) «Relação dos indivíduos não marítimos embarcados» relação nominal dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade marítimo-turística de pesca-turismo.

Artigo 4.º

Operadores

1 — Podem requerer o licenciamento para o exercício da actividade de pesca-turismo os proprietários ou armadores das embarcações, que sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na região.

2 — As pessoas colectivas proprietárias ou armadoras das embarcações registadas no exercício da pesca comercial na região apenas podem ser operadores marítimo-turísticos quando pelo menos um dos sócios-gerentes ou um dos membros da direcção da cooperativa sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na região.

Artigo 5.º

Embarcação

1 — Para a pesca-turismo só pode ser utilizada embarcação registada no exercício da pesca comercial.

2 — O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as

características das embarcações a utilizar no exercício da actividade da pesca-turismo.

Artigo 6.º

Pessoal embarcado

1 — A tripulação para o serviço da pesca-turismo é a constante do rol de tripulação utilizado para a actividade de pesca comercial.

2 — Na relação dos indivíduos não marítimos embarcados é registado o embarque dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade da pesca-turismo, não constando desta relação os clientes.

3 — O operador é responsável por inscrever, no início de cada operação, em livro próprio disponibilizado pela direcção regional com competências na área das pescas, o dia, o número e o nome dos clientes embarcados.

4 — Só é autorizado o embarque de menores de 16 anos quando acompanhados ou autorizados por quem exerce o poder paternal ou tutelar.

5 — O membro do governo regional com competências na área das pescas após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, os requisitos profissionais específicos exigíveis ao operador ou a indivíduos por este contratados.

Artigo 7.º

Artes

1 — Só é permitido utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização artes de pesca constantes da licença de pesca comercial.

2 — Considerando as características principais das embarcações, o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as artes a utilizar na pesca-turismo.

Artigo 8.º

Estrutura logística

1 — Para o exercício da pesca-turismo, o operador tem de garantir o apoio logístico adequado ao desenvolvimento da actividade, designadamente com a existência de uma estrutura em terra que assegure o acompanhamento nos serviços a prestar.

2 — O operador pode contratualizar, com associações ligadas ao sector das pescas ou com outras entidades ligadas à actividade turística, o estabelecimento e funcionamento da estrutura logística, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou aquando de qualquer alteração contratual.

3 — O operador pode contratualizar, com entidades licenciadas para os serviços de restauração, a prestação de serviços complementares, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou aquando de qualquer alteração contratual.

4 — O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as características da estrutura logística.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 9.º

Licença

1 — O exercício da pesca-turismo está sujeito ao licenciamento da actividade marítimo-turística, emitido pela direcção regional com competências na área das pescas, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma e sua regulamentação.

2 — A licença de pesca-turismo identifica o operador, a embarcação de pesca comercial a utilizar, a área de operação da embarcação, o número da apólice do seguro efectuado, a identificação dos cais ou locais de embarque, as artes de pesca e grupos de espécies-alvo autorizadas, a lotação mínima de inscritos marítimos e de pessoal não marítimo necessário à exploração da embarcação, a lotação máxima de pessoas e de passageiros a bordo, bem como a identificação da localização e entidade responsável pela estrutura logística em terra, e, caso aplicável, a identificação da entidade contratada para os serviços complementares de restauração.

3 — O licenciamento para a actividade da pesca-turismo é anual, coincidindo a validade da licença com o ano civil e dependendo da validade da licença de pesca comercial.

4 — O modelo de licença para o exercício da pesca-turismo é aprovado por portaria do membro do governo regional com competências na área das pescas.

5 — O pedido de licenciamento é formalizado junto da direcção regional com competências na área das pescas ou através da Rede Integrada Apoio ao Cidadão — RIAC, associações representativas da frota ou LOTAÇOR — Serviço de Lotas dos Açores, S. A., podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do governo regional com competências na área das pescas.

Artigo 10.º

Decisão

1 — Concluído o processo respeitante ao pedido de licenciamento, a direcção regional com competências na área das pescas dispõe de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento para decidir sobre o processo e proceder à emissão da respectiva licença.

2 — A direcção regional com competências na área das pescas pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, ficando suspenso o prazo previsto no número anterior.

3 — A emissão da licença para pesca-turismo está dependente de parecer técnico obrigatório, vinculativo, relativo à vistoria da embarcação a utilizar e da estrutura logística de apoio, a efectuar pela direcção regional com competência na área das pescas, podendo recorrer, para o efeito, a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

4 — No processo de licenciamento, é solicitado pela entidade decisora parecer obrigatório das associações representativas da frota de pesca da ilha de operação requerida, a ser proferido no prazo de 15 dias.

5 — O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, o número de licenças a emitir por ilha, considerando a necessidade de preservação dos recursos haliêuticos, a segurança das operações marítimo-turísticas ou outros motivos de interesse público.

6 — Estando completo o pedido de licenciamento, na falta de decisão da direcção regional com competências na área das pescas, considera-se tacitamente deferido o pedido.

7 — O operador marítimo-turístico licenciado para a pesca-turismo tem a obrigação de antecipadamente ou, quando não seja possível, no prazo de cinco dias úteis, apresentar à direcção regional com competências na área das pescas, todas as ocorrências que impliquem alterações aos elementos constantes do processo de licenciamento, juntando ao processo os respectivos documentos.

Artigo 11.º

Taxas

As taxas a cobrar pela emissão das licenças de operador, na modalidade da pesca-turismo, e averbamentos a efectuar após a sua emissão são as fixadas para as licenças de operador marítimo-turístico, sendo afectas ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

Artigo 12.º

Registo de operadores

1 — A direcção regional com competências na área das pescas organiza e mantém actualizado um registo das licenças de pesca-turismo emitidas, contendo os elementos decorrentes do seu licenciamento.

2 — A direcção regional com competências na área das pescas dá conhecimento de todas as licenças de pesca-turismo emitidas à direcção regional com competências na área dos transportes marítimos e à direcção regional com competências na área do turismo.

CAPÍTULO III

Do exercício da pesca-turismo

SECÇÃO I

Operação

Artigo 13.º

Períodos de operação

É possível o exercício da pesca-turismo durante todo o ano, podendo o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, determinar, por portaria, os períodos específicos de operação.

Artigo 14.º

Áreas de operação

1 — Sem prejuízo do disposto no documento de segurança da embarcação, para efeitos da pesca-turismo, a área

de operação da embarcação de pesca coincide com a área de operação regulamentada para a pesca comercial.

2 — O membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode determinar, por portaria, as áreas de operação das embarcações de pesca para efeitos da pesca-turismo.

3 — É da responsabilidade do operador, quando por razões de necessidade devidamente justificada não seja possível o desembarque no cais de partida, comunicar previamente a alteração do porto de destino ao seu representante em terra e assegurar o regresso do cliente ao ponto de embarque, sem quaisquer encargos para este.

Artigo 15.º

Seguro de responsabilidade civil

Para poder exercer a actividade de pesca-turismo, o operador é obrigado a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos para o exercício da actividade marítimo-turística na região.

Artigo 16.º

Lotação

1 — A pesca-turismo só pode ser exercida com uma tripulação que reúna, pelo menos, o número mínimo de tripulantes fixado na lotação mínima do certificado de lotação de segurança da embarcação a operar.

2 — O número máximo de pessoas embarcadas, incluindo inscritos marítimos, nunca pode ultrapassar a lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de indivíduos não marítimos e passageiros a embarcar é 12.

4 — Sem prejuízo da lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança da embarcação, o membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, a obrigatoriedade da lotação mínima de segurança, para efeitos da pesca-turismo, ter um número de tripulantes superior ao determinado no certificado de lotação de segurança da embarcação.

Artigo 17.º

Obrigações dos operadores

Os operadores de pesca-turismo e o inscrito marítimo que governe a embarcação, no exercício da actividade, são obrigados a, designadamente:

a) Identificar com o nome e número da licença constantes do licenciamento todos os documentos ou formas que utilizem para informação ou publicidade;

b) Manter a bordo a licença de operador marítimo-turístico para a pesca-turismo cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e restante documentação obrigatória relativa ao exercício da pesca comercial e exibir a documentação sempre que lhes seja solicitado pelos utilizadores ou entidades fiscalizadoras da actividade;

c) Cumprir as disposições legais relativas à venda de serviços, designadamente o Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio;

d) Cumprir as disposições legais relativas ao livro de reclamações, designadamente o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro;

e) Conservar e assegurar a limpeza e arrumação regulares das instalações e equipamentos utilizados na actividade;

f) Atender a clientela com a máxima correcção e eficiência, cumprindo as prestações acordadas e respeitando, tanto quanto possível, as suas legítimas expectativas;

g) Colaborar prontamente com as entidades fiscalizadoras.

SECÇÃO II

Pescado

Artigo 18.º

Capturas ilegais

1 — É proibida a captura de exemplares das espécies marinhas cuja pesca seja proibida, que se encontrem em período de defeso ou cujo tamanho ou peso seja inferior ao tamanho ou peso mínimo, nos termos definidos pela legislação em vigor para o exercício da pesca marítima.

2 — A captura accidental de exemplares das espécies marinhas nos termos do número anterior obriga à sua imediata devolução ao mar.

Artigo 19.º

Capturas

1 — Todo o pescado resultante da actividade piscatória comercial e da pesca-turismo é inscrito no diário de pesca, nos termos legalmente previstos para a pesca comercial.

2 — Para efeitos de desembarque das capturas é permitido afectar, por operação, a cada cliente da pesca-turismo 2 kg de exemplares de espécies marinhas animais ou, no caso do peso unitário ser superior, um único exemplar.

3 — Quando, no âmbito do serviço complementar de restauração do operador, o pescado se destine a ser consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sem prejuízo do quantitativo máximo de 2 kg previsto no número anterior, apenas é permitido afectar ao cliente 500 g de exemplares de espécies marinhas animais por cada elemento do respectivo agregado familiar.

4 — O pescado afecto aos clientes da pesca-turismo não tem de ser apresentado na primeira venda em loja, bastando o registo das descargas, por dia e cliente, em livro próprio disponibilizado ao operador pela direcção regional com competências na área das pescas, conforme modelo a aprovar, por portaria do membro do governo regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca.

Artigo 20.º

Documentos de acompanhamento

1 — Nos termos do artigo anterior, o original e duplicado de cada folha registada, que constitui guia de transporte, acompanha sempre o respectivo pescado desde a descarga da embarcação.

2 — O operador tem de comunicar mensalmente à direcção regional com competências na área das pescas o volume total do pescado afecto aos clientes, no âmbito

da actividade da pesca-turismo, apresentando, até ao 8.º dia do mês seguinte a que diz respeito, os triplicados das folhas do livro mencionado no artigo anterior.

3 — O operador tem de manter, pelo período mínimo de 12 meses, os quadruplicados ou cópias das guias emitidas.

Artigo 21.º

Destino do pescado

1 — É proibido doar, expor para venda, colocar à venda ou vender os espécimes marinhos, ou suas partes, afectos ao cliente, os quais apenas se podem destinar ao consumo do mesmo ou agregado familiar, podendo ser utilizados no serviço complementar de restauração do operador.

2 — Quando incluído no serviço complementar de restauração do operador, apenas é permitida a confecção do pescado a bordo ou em estabelecimento contratualizado pelo operador que como tal esteja registado no processo de licenciamento de operador marítimo-turístico da pesca-turismo.

3 — Quando o pescado seja consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sempre acompanhado da respectiva guia de transporte, deve obedecer às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios e em especial às aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, determinadas designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, sendo o operador e o agente económico de restauração registado responsáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho.

4 — O consumo do pescado afecto ao cliente, em estabelecimento de restauração, tem de ocorrer até ao dia seguinte ao da descarga.

5 — O pescado afecto ao cliente que seja desembarcado tem sempre de ser acompanhado da guia de transporte mencionada no n.º 4 do artigo 19.º

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 500 a € 3500:

a) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem estar licenciado nos termos do presente diploma;

b) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem que disponha do seguro de responsabilidade civil válido previsto no presente diploma;

c) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação não registada para a pesca comercial;

d) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação sem o documento de segurança válido;

e) Operador utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca ilegais, proibidas ou não licenciadas;

f) Governar a embarcação sem estar devidamente habilitado;

g) Operador não assegurar o funcionamento da estrutura logística durante o período de prestação dos serviços;

h) Operador exercer a actividade de pesca-turismo em período não licenciado;

i) Operador exercer a pesca-turismo em áreas de operação não autorizadas para a pesca-turismo;

j) Operador não cumprir a lotação mínima, ultrapassar a lotação máxima de segurança ou o número máximo de passageiros;

l) Operador autorizar o embarque de passageiros menores de 16 anos fora das situações autorizadas.

2 — Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 250 a € 2500:

a) Operador exercer a pesca-turismo sobre espécies-alvo não licenciadas;

b) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas cuja pesca seja proibida;

c) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas que não tenham o tamanho ou peso mínimo exigidos;

d) Operador afectar aos clientes capturas em quantitativos superiores ao permitido;

e) Cliente desembarcar, deter ou transportar quantitativos de pescado superiores ao permitido;

f) Prestador de serviços de restauração deter ou armazenar quantitativos de pescado superiores ao permitido;

g) Operador utilizar cais ou locais de embarque diferentes dos licenciados;

h) Operador desembarcar os passageiros em cais ou local diferente do embarque sem prévia comunicação ou sem assegurar o transporte dos passageiros ao local de partida;

i) Operador embarcar inscritos marítimos diferentes dos constantes do rol de tripulação;

j) Operador, cliente ou prestador de serviço de restauração registado doar, expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos, ou suas partes, capturados ou afectos ao cliente da pesca-turismo;

l) Prestador de serviço de restauração registado confeccionar o pescado para além do prazo indicado no n.º 4 do artigo 21.º

3 — Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 125 a € 1000:

a) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação registada na pesca comercial distinta da constante da licença;

b) Operador e inscrito marítimo que governe a embarcação exercer a actividade da pesca-turismo sem ser portador das licenças exigidas e da apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório;

c) Operador não inscrever em documento próprio nomes dos clientes embarcados em cada operação e capturas associadas aos clientes;

d) Cliente, operador ou agente económico associado deter ou circular com o pescado sem se fazer acompanhar do documento emitido nos termos do presente diploma;

e) Operador não proceder às comunicações previstas no presente diploma;

f) O operador não manter os registos dos clientes e capturas afectas à pesca-turismo pelo período estatuído;

g) Operador não assegurar os requisitos profissionais específicos para o exercício da pesca-turismo.

4 — Tratando-se de pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contra-ordenações previstas no presente diploma são elevados para o dobro.

5 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1 — Em simultâneo com a coima podem ser aplicadas uma ou mais das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

a) Perda das artes e outros equipamentos ou utensílios pertencentes ao agente;

b) Perda dos produtos provenientes da pesca-turismo, resultantes da actividade contra-ordenacional;

c) Suspensão da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo;

d) Privação do direito à atribuição da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo.

2 — As sanções referidas nas alíneas c) e d) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva da autoridade administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

3 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1, quando os bens respeitem a coisas de reduzido valor, podem ser declarados perdidos a favor de pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção.

Artigo 24.º

Fiscalização

1 — A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2 — As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista no presente diploma.

Artigo 25.º

Denúncia

A entidade, órgão ou serviço com competências de fiscalização que, na sequência de denúncia, tiver conhecimento da prática de contra-ordenação prevista neste diploma levanta auto de notícia.

Artigo 26.º

Medidas cautelares

1 — As artes, os instrumentos e equipamentos de pesca utilizados na prática da infracção são sempre cautelarmente apreendidos.

2 — Os bens apreendidos, nos termos do número anterior, são considerados perdidos a favor da região ou, quando respeitem a coisas de reduzido valor, a pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção quando não seja possível identificar o seu proprietário.

3 — O pescado que resulte da prática de qualquer contra-ordenação prevista e punida pelo presente diploma é sempre cautelarmente apreendido, devendo ser devolvido ao mar, caso os espécimes reúnam condições de sobrevivência ou, nos restantes casos, cumpridas a inspecção e fiscalização hígio-sanitárias relativas ao pescado que se destine ao consumo público, ser entregue a entidades registadas como instituições particulares de solidariedade social existentes na ilha onde o pescado tenha sido sujeito a medida cautelar.

4 — Os bens apreendidos são inutilizados sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

Investigação e instrução

Compete às entidades, órgãos e serviços referidos no artigo 24.º investigar e instruir os processos por contra-ordenação decorrentes de autos de notícia que tenham lavrado por infracções previstas e puníveis no presente diploma.

Artigo 28.º

Decisão

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local da prática das infracções que as determinam, compete ao inspector regional das Pescas.

Artigo 29.º

Receitas das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas, resultantes dos processos de contra-ordenação por violação do presente di-

ploma, reverte, na totalidade, para a região, ficando afecto ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores.

2 — No caso de não ser um serviço da administração regional autónoma a levantar o auto de notícia e instruir o processo o produto das coimas referido no número anterior reverte em 20 % para essa entidade.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Relativamente às disposições do presente capítulo é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contra-Ordenações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 31.º

Prevalência

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras existentes relativas ao exercício da pesca-turismo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 1 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa